Memorando de Informação

27.06.2025

REPÚBLICA PORTUGUESA

Emissão, através de oferta pública de subscrição e de oferta pública de troca de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável representativas da emissão "OTRV julho 2025", de até €1.000.000.000 de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável com reembolso em julho de 2031 (montante que poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 10 de julho de 2025, inclusive), representativas da emissão "OTRV julho 2031"

Preço de subscrição das OTRV julho 2031: 100%

Contrapartida na troca: 1 OTRV julho 2025 por 1 OTRV julho 2031, acrescida de juros corridos

Foi solicitada a admissão à negociação das OTRV julho 2031 no
mercado regulamentado Euronext Lisbon, gerido pela
Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

COORDENAÇÃO GLOBAL

*Este Memorando de Informação contém informação em relação à emissão pela República Portuguesa ("**República Portuguesa**" e/ou "**Emitente**", nas qualidades de emitente e oferente no âmbito da Oferta de Subscrição e a Oferta de Troca (definidas abaixo)), representada pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. ("**IGCP, E.P.E.**"), de Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e o valor nominal global inicial de até €1.000.000.000 (mil milhões de euros), o qual poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 10 de julho de 2025, inclusive, com taxa de juro variável e vencimento em 18 de julho de 2031 ("**OTRV julho 2031**" ou "**Obrigações**").*

Este Memorando de Informação refere-se a:

*(a) uma oferta pública de subscrição relativa a até 1.000.000 (um milhão) de OTRV julho 2031, com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e o valor nominal global inicial de até €1.000.000.000 (mil milhões de euros), o qual poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 10 de julho de 2025, inclusive ("**Oferta de Subscrição**"); e*

*(b) uma oferta pública de troca tendo como objeto até 1.000.000 (um milhão) de OTRV julho 2025, com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e o valor nominal global de até €1.000.000.000 (mil milhões de euros) ("**Oferta de Troca**" e, em conjunto com a Oferta de Subscrição, "**Ofertas**").*

As ordens de subscrição e/ou de troca transmitidas em aceitação da respetiva Oferta e devidamente validadas estarão sujeitas aos critérios de alocação de ordens e de rateio aplicáveis e serão satisfeitas de acordo com os mesmos, caso a procura no âmbito das Ofertas exceda o montante máximo de OTRV julho 2031 disponíveis.

Todas as OTRV julho 2025 adquiridas pelo Emitente para satisfazer ordens de troca serão objeto de amortização e cancelamento na Data de Emissão e de Liquidação.

As Ofertas destinam-se a investidores indeterminados, ou seja, ao público em geral, desde que os potenciais investidores sejam pessoas singulares ou coletivas com residência ou estabelecimento em Portugal (pelo que não se dirigem a qualquer pessoa a quem esteja legalmente vedada a subscrição, troca ou qualquer outra forma de transação de valores mobiliários, incluindo as OTRV julho 2025 e/ou as OTRV julho 2031, em qualquer país ou jurisdição estrangeira, nomeadamente onde seja ilegal a subscrição, troca ou qualquer outra forma de transação das OTRV julho 2025 e/ou das OTRV julho 2031, designadamente nos Estados Unidos da América, na Área Económica Europeia, na Austrália, no Canadá, na África do Sul e no Japão). No caso concreto da Oferta de Troca, esta dirige-se especificamente às pessoas singulares ou coletivas acima referidas que sejam titulares de OTRV julho 2025.

O Emitente, os Coordenadores Globais e os Colocadores não tomaram nem tomarão qualquer medida no sentido de obter uma autorização para realizar uma oferta pública visando as OTRV julho 2025 e/ou as OTRV julho 2031 ou a publicação ou distribuição deste Memorando de Informação ou de qualquer material publicitário, em qualquer país ou jurisdição no qual essa autorização seja necessária. Em conformidade, as OTRV julho 2025 e/ou as OTRV julho 2031 não poderão ser oferecidas, trocadas, vendidas, colocadas ou objeto de qualquer outra forma de transação e este Memorando de Informação (em versão preliminar ou definitiva, incluindo qualquer informação complementar ao mesmo) ou qualquer material publicitário não poderão ser publicados ou distribuídos em qualquer país ou jurisdição

exceto em circunstâncias que não resultem no incumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável. Em particular, não foi feita qualquer declaração no sentido de afirmar a possibilidade de as OTRV julho 2025 e/ou as OTRV julho 2031 serem oferecidas, trocadas, vendidas, colocadas ou objeto de qualquer outra forma de transação, por qualquer forma que não a descrita neste Memorando de Informação e nem o Emitente ou o IGCP, E.P.E., nem qualquer dos Coordenadores Globais ou Colocadores assume qualquer responsabilidade se tal oferta, troca, venda, colocação ou qualquer outra forma de transação for realizada por terceiros.

O Emitente aceita a responsabilidade pela informação constante deste Memorando de Informação após ter efetuado as diligências razoáveis para assegurar que, tanto quanto é do seu melhor conhecimento, a informação constante deste Memorando de Informação é completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita, pelo que está conforme com os factos a que se refere e não é enganosa nem contém omissões suscetíveis de afetar o seu alcance. No entanto, tal não significa que a informação constante deste Memorando de Informação reúna estas características em qualquer momento posterior à presente data.

Este Memorando de Informação não configura uma análise quanto à qualidade das OTRV julho 2031 nem uma recomendação quanto à subscrição de OTRV julho 2031 e/ou a troca de OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031. Este Memorando de Informação não constitui uma oferta ou um convite pelo Emitente, ou por qualquer entidade em sua representação, a subscrever ou transacionar por outra forma quaisquer OTRV julho 2031 e/ou trocar ou transacionar por outra forma quaisquer OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031.

Qualquer decisão de investimento em OTRV julho 2031 ou desinvestimento em OTRV julho 2025, mediante a sua troca por OTRV julho 2031, deve ser adequadamente ponderada e tomada após a prévia análise, pelo potencial investidor e, se necessário, pelos seus consultores, da documentação relativa aos valores mobiliários e às ofertas em causa. Os potenciais investidores devem informar-se sobre as implicações legais e fiscais aplicáveis à subscrição, troca, aquisição, detenção ou alienação dos valores mobiliários que pretendem negociar, devendo, em caso de dúvida, recorrer a entidades habilitadas ao seu esclarecimento, incluindo designadamente os seus intermediários financeiros, consultores jurídicos e fiscais.

Ninguém está autorizado pelo Emitente, pelos Coordenadores Globais e/ou pelos Colocadores a dar qualquer informação ou fazer qualquer declaração relativa ao Emitente, às OTRV julho 2025, às OTRV julho 2031 ou às Ofertas que não conste do presente Memorando de Informação e qualquer informação dada ou declaração feita por terceiros nesse sentido não pode ser entendida ou invocada como tendo sido autorizada pelo Emitente, pelos Coordenadores Globais e/ou pelos Colocadores, pelo que nenhuma destas entidades poderá ser responsabilizada por tal informação dada ou declaração feita por terceiros. Qualquer pessoa que entre na posse do Memorando de Informação deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em qualquer país ou jurisdição relevante.

Foi solicitada a admissão à negociação das OTRV julho 2031 no mercado regulamentado Euronext Lisbon, sendo que as OTRV julho 2031 poderão ser transacionadas nesse mercado, caso a sua admissão venha a ser aprovada, ou fora dele. A negociação de OTRV julho 2031 antes da sua data de reembolso fica sujeita às condições de mercado então prevalecentes, nomeadamente de liquidez e preço, podendo este ser inferior ou superior ao valor nominal unitário das

OTRV julho 2031 e/ou ao valor anteriormente pago pelo investidor.

Nem a publicação ou distribuição deste Memorando de Informação, nem a emissão ou colocação de OTRV julho 2031 ou troca de OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031 deverá, em qualquer circunstância, criar quaisquer implicações que tenham impacto na situação do Emitente desde a presente data.

DMIF II Governação de Produto (Product Governance) / Mercado-Alvo: Investidores Não Profissionais, Investidores Profissionais e Contrapartes Elegíveis

Apenas para efeitos do processo de aprovação de produto por parte do produtor, a avaliação do mercado-alvo relativamente às Ofertas determinou que: (i) o mercado-alvo das Ofertas compreende investidores não profissionais, investidores profissionais e contrapartes elegíveis, tal como estes termos se encontram definidos na Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE, completada pela Diretiva Delegada (UE) 2017/593 da Comissão, de 7 de abril de 2016; e (ii) todos os canais de distribuição das OTRV julho 2031, permitidos por lei, aos investidores não profissionais, aos investidores profissionais e às contrapartes elegíveis são apropriados. Nos termos legais aplicáveis, qualquer entidade ou pessoa que ofereça, venda ou recomende a subscrição das OTRV julho 2031 e/ou a troca de OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031 (um "distribuidor") deve ter em conta o referido mercado-alvo; contudo, um distribuidor ao qual seja aplicável o artigo 309.º-K do Código dos Valores Mobiliários deverá realizar a sua própria avaliação do mercado-alvo relativamente às Ofertas (adotando ou alterando a avaliação do produtor sobre o mercado-alvo) e determinar os canais de distribuição apropriados.

Referências a "€" e "euro" significam referências à moeda legal em curso nos Estados-Membros da União Europeia Monetária.

ÍNDICE

CAPÍTULO 1 DEFINIÇÕES 7

CAPÍTULO 2 DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO TESOURO DE RENDIMENTO VARIÁVEL JULHO 2031 9

2.1 Emitente e Ofertas 9

2.2 Forma e denominação 9

2.3 Transmissibilidade 9

2.4 Grau de prioridade das OTRV julho 2031 9

2.5 Direitos inerentes às OTRV julho 2031 9

2.5.1 Capital e juros 9

2.5.2 Juros e pagamentos de juros 10

2.5.3 Capital, reembolso de capital e aquisição de OTRV julho 2031 10

2.6 Pagamentos 10

2.7 Regime fiscal 11

2.7.1 Regime geral 11

2.7.2 Regime especial 14

2.8 Prescrição 17

2.9 Comunicações 17

2.10 Emissões adicionais 17

2.11 Cláusulas de Ação Coletiva 17

2.12 Lei aplicável e jurisdição 19

CAPÍTULO 3 DESCRIÇÃO DAS OFERTAS 20

3.1 Características essenciais das Ofertas 20

3.2 Calendário indicativo das Ofertas 20

3.3 Período e processo de subscrição e de troca 21

3.3.1 Período de Subscrição e de Troca 21

3.3.2 Transmissão de ordens de subscrição e de troca – aspetos comuns 21

3.3.3 Transmissão de ordens de subscrição e de troca – montantes mínimos e máximos 21

3.3.4 Transmissão de ordens de subscrição – aspetos processuais específicos 22

3.3.5 Preço na Oferta de Subscrição e custos associados 23

3.3.6 Transmissão de ordens de troca – aspetos processuais específicos 23

3.3.7 Contrapartida na Oferta de Troca e custos associados 24

3.4 Eficácia das Ofertas e rateio 25

3.5 Divulgação dos resultados da Ofertas e liquidação 26
CAPÍTULO 4 OUTRAS INFORMAÇÕES 28
4.1 Autorização 28
4.2 Coordenação global 28
4.3 Colocação e acordo de colocação 28
4.4 Serviço financeiro e cálculo 29
4.5 Liquidação e admissão à negociação 29
4.6 Enquadramento das Ofertas e restrições aplicáveis 29
4.7 Utilização dos fundos 30
4.8 Notação de risco 30
4.9 Litígios 30
ANEXO I TERMOS DE REFERÊNCIA COMUNS 32
ANEXO II DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES 46

CAPÍTULO 1
DEFINIÇÕES

"**Código dos Valores Mobiliários**" significa o regime jurídico aprovado pelo Decreto-lei n.º 486/99, de 13 de novembro, conforme alterado e na redação em vigor na presente data;

"**Colocadores**" significa o Banco Activobank, S.A., o Banco BPI, S.A., o Banco Comercial Português, S.A., o Banco de Investimento Global, S.A., o Bankinter, S.A. – Sucursal em Portugal, o BEST – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A., o Banco Santander Totta, S.A., o Caixa – Banco de Investimento, S.A., a Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, a Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A., a Caixa Geral de Depósitos, S.A., e o Novo Banco, S.A.;

"**Coordenadores Globais**" significa o Banco BPI, S.A., o Banco Comercial Português, S.A., o Banco de Investimento Global, S.A., o Caixa – Banco de Investimento, S.A. e o Novo Banco, S.A.;

"**Data de Emissão e de Liquidação**" significa 18 de julho de 2025;

"**Data de Pagamento de Juros**" significa 18 de janeiro e 18 de julho de cada ano;

"**Data de Reembolso**" significa 18 de julho de 2031;

"**Dia Útil**" significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado em Lisboa, e em que estejam abertos e a funcionar a Central de Valores Mobiliários, as instituições de crédito e o sistema TARGET2;

"**Dia Útil Target**" significa qualquer dia em que o sistema de pagamentos TARGET2 esteja em funcionamento;

"**Emissão**" significa a emissão das OTRV julho 2031;

"**Emitente**" significa a República Portuguesa;

"**Euribor**" significa a taxa patrocinada pelo Instituto Europeu de Mercados Monetários (EMMI – European Money Markets Institute) em associação com a ACI – The Financial Markets Association, resultante do cálculo da média das taxas de depósitos interbancários denominados em euros para o prazo de 6 (seis) meses, oferecidas na zona da União Económica e Monetária entre bancos de primeira linha, ou resultante de outra forma de cálculo que a substitua, para o mesmo prazo, apurada no segundo Dia Útil Target imediatamente anterior à data de início de cada Período de Juros para valores spot (TARGET2+2), na base Atual/360, e divulgada cerca das 11 (onze) horas de Bruxelas, na página EURIBOR01 da REUTERS, ou noutra página que a substitua, ou no caso de a REUTERS cessar a divulgação, na página de outra agência que a divulgue. Caso a Euribor deixe de ser calculada e/ou publicada, considerar-se-á em seu lugar o indexante que for estabelecido como substituto da Euribor em virtude de disposição normativa, legal ou regulamentar ou na falta dessa disposição aquele que formalmente seja designado como substituto da Euribor pelo Banco Central Europeu e, caso esta entidade não o designe, por qualquer autoridade competente para o efeito;

"**Euronext**" significa a Euronext Lisbon – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.;

"**Euronext Securities Porto**" significa a Interbolsa – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.;

"**IGCP, E.P.E.**" significa a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., atuando em nome e em representação do Emitente;

"**Margem**" significa 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento);

"**Oferta de Subscrição**" tem o sentido que lhe é atribuído no Capítulo 3, Secção 3.1;

"**Oferta de Troca**" tem o sentido que lhe é atribuído no Capítulo 3, Secção 3.1;

"**Ofertas**" tem o sentido que lhe é atribuído no Capítulo 3, Secção 3.1;

"**OTRV julho 2025**" significa as Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável emitidas pela República Portuguesa, representada pelo IGCP, E.P.E., em 23 de julho de 2018, com data de reembolso em 23 de julho de 2025, com taxa de juro variável de Euribor a 6 (seis) meses acrescida de 1,00% (um por cento) ao ano e com o ISIN PTOTVMOE0000, representativas da emissão denominada "OTRV julho 2025";

"**OTRV julho 2031**" ou "**Obrigações**" significa as Obrigações do Tesouro de Rendimento Variável com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e o valor nominal global inicial de até €1.000.000.000 (mil milhões de euros), que poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até 10 de julho de 2025, com data de reembolso em 18 de julho de 2031, com taxa de juro variável de Euribor a 6 (seis) meses acrescida de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) ao ano e com o ISIN PTOTVNOE0009, a emitir pela República Portuguesa, representada pelo IGCP, E.P.E., nos termos previstos neste Memorando de Informação para satisfazer, de acordo com os critérios de alocação de ordens e de rateio (se aplicáveis), ordens de subscrição no âmbito da Oferta de Subscrição e ordens de troca no âmbito da Oferta de Troca devidamente validadas;

"**Obrigacionista**" significa cada titular de OTRV julho 2031;

"**Período de Juros**" significa, salvo o período com início na Data de Emissão e de Liquidação, inclusive, e fim na Primeira Data de Pagamento de Juros, exclusive, cada período compreendido entre uma Data de Pagamento de Juros, inclusive, e a Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte, exclusive;

"**Período de Subscrição e de Troca**" tem o sentido que lhe é atribuído no Capítulo 3, Secção 3.3.1;

"**Primeira Data de Pagamento de Juros**" significa 18 de janeiro de 2026.

CAPÍTULO 2

DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO TESOURO DE RENDIMENTO VARIÁVEL JULHO 2031

2.1 Emitente e Ofertas

As OTRV julho 2031 são emitidas pela República Portuguesa, representada pelo IGCP, E.P.E., denominadas em euros, com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e o valor nominal global inicial de até €1.000.000.000 (mil milhões de euros), o qual poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 10 de julho de 2025, inclusive.

Caso o Emitente venha a decidir aumentar o valor nominal global inicial das OTRV julho 2031, será divulgada uma comunicação para o efeito até à referida data, inclusive, no sítio da internet do IGCP, E.P.E. (www.igcp.pt).

As OTRV julho 2031 serão emitidas no âmbito das Ofertas, que incluem a Oferta de Subscrição e a Oferta de Troca.

2.2 Forma e denominação

As OTRV julho 2031 são valores mobiliários escriturais, ao portador, exclusivamente materializadas pela sua inscrição em contas abertas em nome dos respetivos titulares, de acordo com as disposições legais em vigor e, após a sua emissão, as OTRV julho 2031 estarão integradas na Central de Valores Mobiliários, sistema centralizado de valores mobiliários gerido pela Euronext Securities Porto e reconhecido pelo IGCP, E.P.E.. Uma vez que as OTRV julho 2031 revestirão a forma escritural, não serão emitidos títulos físicos.

Às OTRV julho 2031 foi atribuído o código ISIN PTOTVNOE0009 e o código CFI DBVTFB.

2.3 Transmissibilidade

Não existem restrições à livre transmissibilidade das OTRV julho 2031 após a respetiva emissão.

2.4 Grau de prioridade das OTRV julho 2031

As obrigações resultantes da emissão das OTRV julho 2031 constituem responsabilidades diretas, incondicionais, não subordinadas, não garantidas e gerais da República Portuguesa. As OTRV julho 2031 constituem obrigações comuns da República Portuguesa, a que corresponderá um tratamento *pari passu* com as restantes obrigações pecuniárias emergentes de financiamentos, presentes e futuras, não condicionais, não garantidas e não subordinadas da República Portuguesa, sem prejuízo dos privilégios que resultem da lei.

2.5 Direitos inerentes às OTRV julho 2031

2.5.1 Capital e juros

As OTRV julho 2031 conferem aos seus titulares o direito a receber:

(a) o pagamento de juros em cada Data de Pagamento de Juros; e

(b) o reembolso de capital, ao seu valor nominal, na Data de Reembolso.

2.5.2 Juros e pagamentos de juros

As OTRV julho 2031 vencem juros à taxa variável igual à Euribor acrescida da Margem, com uma taxa de juro mínima de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) (Taxa Anual Nominal Bruta).

Relativamente a cada Período de Juros, os correspondentes juros serão contados diariamente, na base atual/360, e serão pagos semestral e postecipadamente na Data de Pagamento de Juros que ocorrer imediatamente após o termo do Período de Juros em causa.

Caso a Euribor venha a ser substituída por um outro indexante ou a convenção da Euribor venha a ser alterada, a contagem de juros passará a ser efetuada com base na convenção desse outro indexante ou com base na nova convenção da Euribor.

2.5.3 Capital, reembolso de capital e aquisição de OTRV julho 2031

As OTRV julho 2031 têm um prazo de reembolso de 6 (seis) anos a contar da Data de Emissão e de Liquidação, devendo o Emitente proceder ao reembolso do respetivo capital na Data de Reembolso, ao valor nominal e de uma só vez, sem prejuízo de o Emitente poder, a todo o tempo, adquirir OTRV julho 2031 em mercado ou fora de mercado, caso em que tais OTRV julho 2031 serão amortizadas. O Emitente não poderá reemitir ou alienar OTRV julho 2031 por si adquiridas.

Os titulares de OTRV julho 2031 não têm uma opção de venda das mesmas ao Emitente. As OTRV julho 2031 poderão ser transacionadas no mercado regulamentado Euronext Lisbon, caso a sua admissão à negociação nesse mercado venha a ser aprovada, ou fora dele. A negociação de OTRV julho 2031 antes da sua data de reembolso fica sujeita às condições de mercado então prevalecentes, nomeadamente de liquidez e preço, podendo este ser inferior ou superior ao valor nominal unitário das OTRV julho 2031 e/ou ao valor anteriormente pago pelo investidor.

2.6 Pagamentos

Os pagamentos relativos às OTRV julho 2031 serão processados pelo IGCP, E.P.E., na qualidade de agente pagador do Emitente e de acordo com as suas instruções.

Os pagamentos serão processados através da Central de Valores Mobiliários, mediante crédito dos respetivos montantes nas contas dos intermediários financeiros juntos dos quais estão domiciliadas as contas individualizadas dos titulares de OTRV julho 2031, incluindo as contas individualizadas detidas pelo Euroclear Bank S.A./N.V. e pelo Clearstream Banking, *société anonyme*, Luxembourg através das quais estas entidades detêm as OTRV julho 2031.

Se uma Data de Pagamento de Juros ou a Data de Reembolso não coincidir com um Dia Útil, o pagamento do montante em causa será diferido para o Dia Útil seguinte, e o respetivo titular não terá direito ao pagamento de juros adicionais ou qualquer outro montante em virtude do diferimento do pagamento em causa para o Dia Útil seguinte.

Quaisquer pagamentos relativos às OTRV julho 2031 serão sujeitos ao regime fiscal aplicável.

2.7 Regime fiscal

O sumário que se segue é baseado no regime fiscal em vigor na data deste Memorando de Informação, encontra-se sujeito a alterações legais que possam ter efeito retroativo e o Emitente não se encontra obrigado a manter o respetivo conteúdo atualizado. Este sumário não é exaustivo e os investidores nas OTRV julho 2031 são aconselhados a consultar os seus próprios consultores fiscais relativamente às implicações fiscais ou outras consequências da subscrição, detenção ou disposição das OTRV julho 2031 nos termos da lei portuguesa.

2.7.1 Regime geral

Residentes

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos por pessoas coletivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português (exceto se o beneficiário for uma instituição financeira residente ou não residente com estabelecimento estável localizado em território português, ou outra entidade que beneficie de uma redução ou isenção da taxa aplicável), ao qual os rendimentos sejam imputáveis, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 25% (vinte e cinco por cento), a título de pagamento por conta do imposto devido a final.

Os juros, outros rendimentos de capitais e mais-valias provenientes da troca de OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031 e da alienação das OTRV julho 2031 obtidos por pessoas coletivas residentes em Portugal ou não residentes com estabelecimento estável situado em território português, ao qual os rendimentos sejam imputáveis estão sujeitos a tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) a final aquando da apresentação da declaração de rendimentos à taxa de 20% (vinte por cento) ou, quando sejam qualificados como pequena ou média empresa ou empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap), nos termos previstos no anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, com as alterações à data em vigor, à taxa de 16% (dezasseis por cento) que será aplicável aos primeiros €50.000 (cinquenta mil euros) de matéria coletável, aplicando-se a taxa de 20% (vinte por cento) ao excedente, ou quando sejam qualificados como pequena ou média empresa ou como empresa de pequena-média capitalização (Small Mid Cap) que se qualifique como startup, nos termos previstos na Lei n.º 21/2023, de 25 de maio, e reúnam cumulativamente as condições estabelecidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º da referida Lei, à taxa de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) que será aplicável aos primeiros €50.000 (cinquenta mil euros) de matéria coletável, aplicando-se a taxa de 20% (vinte por cento) ao excedente. Pode acrescer derrama municipal, apurada sobre o lucro tributável, a uma taxa que pode atingir 1,5% (um vírgula cinco por cento). É ainda aplicável uma derrama estadual à taxa de 3% (três por cento) sobre a parte do lucro tributável que exceda €1.500.000 (um milhão e quinhentos mil euros) até €7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil euros), 5% (cinco por cento) sobre a parte do lucro tributável que exceda €7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil euros) até €35.000.000 (trinta e cinco milhões de euros) e 9% (nove por cento) sobre a parte do lucro tributável que exceda €35.000.000 (trinta e cinco milhões de euros).

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos por pessoas singulares residentes em Portugal para efeitos fiscais estão sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS). Os rendimentos referidos estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 28% (vinte e oito por cento), desde que os rendimentos sejam obtidos fora do âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais, sem prejuízo de opção pelo englobamento. Caso seja exercida a opção pelo englobamento, a retenção na fonte terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final, sendo os juros ou outros rendimentos de capitais adicionados para efeitos de determinação da matéria tributável e sujeitos a taxas progressivas que podem atingir 48% (quarenta e oito por cento). Em caso de englobamento, este rendimento estará ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), na parte do rendimento coletável que seja superior a €80.000 (oitenta mil euros) mas não exceda €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros). O quantitativo do rendimento coletável que exceda €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros) estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5% (cinco por cento).

Estão, no entanto, sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 35% (trinta e cinco por cento) os rendimentos de capitais de pessoas singulares e pessoas coletivas sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, termos em que se aplicam as regras gerais.

O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a troca e a alienação das OTRV julho 2031 é tributado à taxa especial de 28% (vinte e oito por cento), sem prejuízo do seu englobamento por opção do respetivo titular, sujeitando este rendimento a tributação às taxas progressivas que se mostrem aplicáveis, (caso estes rendimentos não sejam obtidos no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais).

Adicionalmente, este rendimento, sendo englobado pelo respetivo titular, estará ainda sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 2,5% (dois vírgula cinco por cento), na parte do rendimento coletável que seja superior a €80.000 (oitenta mil euros) mas não exceda €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros). O quantitativo do rendimento coletável que exceda €250.000 (duzentos e cinquenta mil euros) estará sujeito a uma taxa adicional de solidariedade no valor de 5% (cinco por cento).

O saldo anual entre as mais-valias e menos-valias decorrentes da alienação onerosa de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados, quando seja positivo ou negativo, pode estar parcialmente excluído de tributação, nos seguintes moldes:

(a) exclusão de tributação de 10% (dez por cento) do rendimento, quando resultem da alienação onerosa de valores mobiliários detidos por um período superior a 2 (dois) anos e inferior a 5 (cinco) anos;
(b) exclusão de tributação de 20% (vinte por cento) do rendimento, quando resultem da alienação onerosa de valores mobiliários detidos por um período igual ou superior a 5 (cinco) anos e inferior a 8 (oito) anos; e
(c) exclusão de tributação de 30% (trinta por cento) do rendimento, quando resultem da alienação onerosa de valores mobiliários detidos por um período igual ou superior a 8 (oito) anos.

O referido saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias decorrentes de operações de alienação onerosa de partes sociais e de outros valores mobiliários, quando resulte de ativos detidos por um período inferior a 365 dias por sujeitos passivos cujo rendimento coletável (considerando aquele saldo positivo) seja igual ou superior a €83.696, é obrigatoriamente englobado.

Não residentes

Os juros e outros rendimentos de capitais obtidos por não residentes sem estabelecimento estável situado em território português aos quais tais rendimentos sejam imputáveis, estão sujeitos a IRS (pessoas singulares) ou IRC (pessoas coletivas) por retenção na fonte à taxa definitiva de 28% (vinte e oito por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respetivamente. Ao abrigo das convenções de dupla tributação celebradas por Portugal, a taxa de retenção na fonte pode ser limitada a uma taxa máxima de 10% (dez por cento), 12% (doze por cento) ou 15% (quinze por cento), dependendo da convenção aplicável e desde que cumpridas as formalidades previstas na lei. A exclusão ou limitação da taxa de retenção na fonte aplicável pode ocorrer mediante uma dispensa total ou parcial de retenção na fonte, consoante a convenção aplicável, ou o reembolso do excesso de imposto retido na fonte.

Os rendimentos de capitais estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 35% (trinta e cinco por cento) sempre que sejam pagos ou colocados à disposição de pessoas singulares ou coletivas não residentes sem estabelecimento estável em território português aos quais esses rendimentos sejam imputáveis e que estejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante da Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro com as alterações à data em vigor ("**Portaria 150/2004**").

Os rendimentos de capitais estão ainda sujeitos a retenção na fonte a título definitivo à taxa liberatória de 35% (trinta e cinco por cento) sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, exceto quando seja identificado o beneficiário efetivo, caso em que se aplicam as regras gerais acima referidas.

As mais-valias provenientes da troca de OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031 e da transmissão a título oneroso de OTRV julho 2031 obtidas por pessoas coletivas não residentes em território português e sem estabelecimento estável situado em território português, ao qual as mesmas sejam imputáveis, estão sujeitas a IRC à taxa de 25% (vinte e cinco por cento). O juro corrido é qualificado como rendimento de capitais para efeitos fiscais. Não obstante, é aplicável uma isenção de IRC, salvo no caso de entidades detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25% (vinte e cinco por cento), por entidades residentes ou entidades domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria 150/2004.

As mais-valias na troca e na transmissão de OTRV julho 2031 a título oneroso obtidas por pessoas singulares não residentes estão sujeitas a IRS. O saldo anual positivo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de OTRV julho 2031 (e outros valores mobiliários e ativos financeiros) é tributado à taxa especial de IRS de 28% (vinte e oito por cento). Não obstante, é aplicável uma isenção de IRS, salvo no caso de pessoas

singulares domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal mais favorável, constante da Portaria 150/2004.

Nos termos das convenções de dupla tributação celebradas por Portugal, o Estado Português está geralmente limitado na sua competência para tributar essas mais-valias na esfera de pessoas singulares ou coletivas não residentes em Portugal no âmbito dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação Internacional, mas esse tratamento fiscal convencional deve ser aferido casuisticamente.

As OTRV julho 2031 não incluem disposições de *gross-up*.

2.7.2 Regime especial

Contudo, nos termos do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida previsto no Decreto-lei n.º 193/2005, de 7 de novembro, com as alterações à data em vigor ("**DL 193/2005**"), os pagamentos de juros e outros rendimentos de capitais obtidos por pessoas singulares ou coletivas não residentes sem estabelecimento estável situado em território português, ao qual os mesmos sejam imputáveis, e as mais-valias resultantes da transmissão de OTRV julho 2031 são isentas de IRS e IRC em Portugal, desde que:

(i) o beneficiário seja (a) um banco central ou uma agência de natureza governamental; (b) uma organização internacional reconhecida pelo Estado Português; (c) uma entidade residente em país ou jurisdição com o qual esteja em vigor uma convenção para evitar a dupla tributação internacional ou um acordo que preveja a troca de informações em matéria fiscal; ou (d) outra entidade que, em território português, não tenha residência, sede, direção efetiva nem estabelecimento estável, ao qual os rendimentos possam ser imputáveis, e que não seja residente em país, território ou região com um regime de tributação claramente mais favorável, constante da Portaria 150/2004;

(ii) sejam cumpridas todas as devidas formalidades, designadamente a prova de não-residência do beneficiário dos rendimentos e a informação relativa às OTRV julho 2031 e aos beneficiários dos rendimentos, conforme estipulado no DL 193/2005; e

(iii) as OTRV julho 2031 estejam integradas em (a) sistema centralizado gerido por entidade residente em Portugal (e.g. Central Valores Mobiliários gerida pela Euronext Securities Porto) ou (b) por entidade gestora de sistema de liquidação internacional estabelecida em outro Estado-Membro da União Europeia (e.g. Euroclear Bank S.A./N.V. ou Clearstream Banking, *société anonyme*, Luxembourg) ou em Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, desde que vinculado à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida na União Europeia ou (c) em outros sistemas centralizados desde que expressamente autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

As isenções de IRS/IRC *supra* referidas não se aplicam caso as regras e os procedimentos (incluindo no tocante à prova de não residência) previstos no DL 193/2005 não sejam observados. Em conformidade, aplicar-se-á o regime geral atrás descrito.

O reembolso do imposto que tenha sido indevidamente retido na fonte na Data de Pagamento de Juros ou na Data de Reembolso a beneficiário de isenção de IRS ou IRC que não seja obrigado à entrega de declaração de rendimentos de IRS ou IRC pode ser requerido, por este ou por um seu representante, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data em que foi efetuada a retenção, através de formulário a apresentar junto da entidade registadora direta.

Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, o reembolso do imposto indevidamente retido deve ser solicitado através de formulário dirigido ao diretor-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de 2 (dois) anos contados a partir do termo do ano em que tenha sido efetuada a retenção do imposto.

O Emitente não pagará quaisquer montantes adicionais aos titulares de OTRV julho 2031 relativamente a imposto que tenha de ser retido.

Regime de Comunicação de Informações Financeiras

Foi aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, um regime especial de identificação de determinadas contas e de comunicação de informações à Autoridade Tributária e Aduaneira ("Regime de Comunicação de Informações Financeiras"), reforçando e assegurando as condições necessárias para a aplicação dos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal previstos na Convenção entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América (EUA) para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e no *Foreign Account Tax Compliance Act* (FATCA). Adicionalmente, o Decreto-lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, alterado pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto e pela Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro, aprovou a regulamentação complementar ao Regime de Comunicação de Informações Financeiras.

Este regime é aplicável às instituições financeiras com sede ou direção efetiva em território português, excluindo qualquer sucursal situada fora do território português, bem como às sucursais situadas em território português de instituições financeiras com sede no estrangeiro, que sejam consideradas "Instituição de depósito", "Instituição de custódia", "Entidade de investimento" ou "Empresa de seguros especificada", tal como definido na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e no Decreto-lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, alterado pela Lei n.º 98/2017, de 24 de agosto e pela Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro, que aprovou a regulamentação complementar ao Regime de Comunicação de Informações Financeiras.

A República Portuguesa e o IGCP, E.P.E., entre outras entidades, não se encontram abrangidos pelas obrigações de comunicação referidas, pelo que tais obrigações não se aplicam também às contas financeiras de que sejam titulares.

Apesar de em determinadas circunstâncias poderem ser aplicáveis exclusões, estão abrangidas pelas

obrigações de comunicação as seguintes contas financeiras:

(a) Contas de depósito;

(b) Contas de custódia;

(c) Contratos de seguro em que exista possibilidade de resgate e cujo valor de reembolso imediato seja superior a 50.000 (cinquenta mil) dólares dos EUA;

(d) Contratos de renda; e

(e) Contas financeiras mantidas por entidades de investimento.

As instituições financeiras abrangidas devem aplicar os procedimentos de diligência necessários para a identificação de todas as contas financeiras abrangidas pelo presente regime mantidas em Portugal e que sejam qualificadas como Contas dos EUA sujeitas a comunicação ou sejam detidas por instituições financeiras consideradas não participantes nos termos da legislação FATCA. Para o efeito, consideram-se:

(a) "**Contas dos EUA sujeitas a comunicação**" correspondem a contas financeiras detidas por uma ou mais pessoas dos EUA, ou por uma entidade que não é dos EUA mas é controlada por uma ou mais pessoas dos EUA;

(b) "**Pessoa dos EUA**" corresponde a um cidadão ou pessoa singular residente nos EUA, uma *partnership* (sociedade de pessoas) ou sociedade constituída nos Estados Unidos ou nos termos da legislação dos EUA ou de qualquer um dos seus Estados, um *trust* (estrutura fiduciária) dentro de determinadas circunstâncias;

As instituições financeiras devem transmitir anualmente à Autoridade Tributária e Aduaneira (a qual transmite, posteriormente, até 30 de setembro de cada ano às Autoridades Tributárias dos EUA), relativamente a cada uma das contas dos EUA sujeitas a comunicação, por si mantidas, os elementos seguintes:

(a) a identificação completa de cada titular das contas;

(b) a morada do titular da conta nos EUA;

(c) o número da conta ou, na sua ausência, o equivalente funcional;

(d) a identificação e o saldo da conta; e

(e) o nome e número identificador da instituição financeira.

(f) relativamente às contas de custódia, o montante bruto total dos juros e de outros rendimentos gerados pelos ativos detidos na conta que sejam pagos ou creditados na conta durante o ano civil;

(g) relativamente às contas de depósito, o montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil;

(h) relativamente a qualquer outro tipo de conta, o total dos montantes brutos pagos ou creditados ao titular da conta relativamente à mesma, durante o ano civil, em relação ao qual a instituição financeira seja o obrigado ou o devedor, incluindo o montante total de quaisquer pagamentos de resgates efetuados ao titular da conta durante esse ano.

Troca automática de informações no domínio da fiscalidade

De acordo com a legislação que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2003/48/CE do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (a "**Diretiva da Poupança**"), Portugal fornece às autoridades fiscais dos outros Estados-Membros informação sobre o pagamento de juros (tal como definidos na Diretiva da Poupança) efetuados por agentes pagadores estabelecidos no seu território a pessoas singulares residentes noutro Estado-Membro.

A Diretiva da Poupança foi, entretanto, revogada pela Diretiva 2015/2060/UE, do Conselho, de 10 de novembro de 2015 ("**Diretiva Troca de Informações**"), aplicando-se o regime previsto na Diretiva 2011/16/UE, de 15 de fevereiro de 2011, com as alterações introduzidas pela Diretiva 2014/107/UE, de 9 de dezembro de 2014 e pela Diretiva 2021/514/EU, de 22 de março de 2021, a qual veio alargar o âmbito de aplicação dos mecanismos de troca de informações previstos na Diretiva da Poupança. A Diretiva Troca de Informações foi transposta através do Decreto-lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, alterado pela Lei n.º 98/2017 e pela Lei n.º 17/2019, de 14 de fevereiro, de 24 de agosto, o qual prevê os termos e condições em que se deve processar a troca automática de informações e que, em termos gerais, está em conformidade com as orientações internacionais ("Common Reporting Standard") emitidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) em julho de 2014.

2.8 Prescrição

O prazo de prescrição do direito ao reembolso do capital é de 10 (dez) anos a contar da Data de Reembolso e o prazo de prescrição do direito aos juros das OTRV julho 2031 é de 5 (cinco) anos a contar desde a data em que sejam devidos, quando os seus titulares ou possuidores não hajam cobrado ou tentado cobrar ou não tenham manifestado por outro modo legítimo e inequívoco o seu direito sobre esses montantes.

2.9 Comunicações

Sem prejuízo de outras formas de comunicação legal ou regulamentarmente exigíveis, as comunicações relativas às OTRV julho 2031 serão publicadas pelo Emitente no sítio da internet do IGCP, E.P.E. (www.igcp.pt).

2.10 Emissões adicionais

O Emitente pode, a qualquer momento e sem o consentimento dos titulares de OTRV julho 2031, criar e emitir obrigações do tesouro de rendimento variável fungíveis com as OTRV julho 2031, de forma a que todas integrem uma mesma categoria, assim formando uma emissão única com as OTRV julho 2031.

2.11 Cláusulas de Ação Coletiva

Os Termos de Referência Comuns e as Disposições Suplementares aplicáveis às cláusulas de ação coletiva, conforme aprovados e publicados pelo IGCP, E.P.E. após decisão do Comité Económico e Financeiro da União Europeia em 18 de novembro de 2011 conforme constante nos Anexos I e II do presente Memorando de Informação, são aplicáveis às OTRV julho 2031 sujeito ao seguinte:

1. As referências nos Termos de Referência Comuns a "Obrigação" e "Obrigações" significam "OTRV julho 2031";

2. Em relação a qualquer assembleia ou deliberação escrita para efeitos dos Termos de Referência Comuns, a República Portuguesa pode publicar regras adicionais (que sejam consistentes com os Termos de Referência Comuns), especificando, nomeadamente, a forma como os detentores das OTRV julho 2031 poderão dar as suas instruções de voto ao Emitente ou mandatar representantes;

3. O Emitente irá publicar os comunicados relevantes e quaisquer outras matérias que sejam sujeitas a publicação nos termos dos Termos de Referência Comuns em, pelo menos, um dos seguintes locais: (i) no website do IGCP, E.P.E. (na presente data: www.igcp.pt), (ii) através da Euronext Securities Porto, (iii) no meio de comunicação oficial da República Portuguesa (na presente data: o Diário da República) e (iv) em quaisquer outros sítios e através de qualquer outro meio que seja obrigatório por lei ou regulamento que seja aplicável (incluindo pelos regulamentos aplicáveis no mercado onde as OTRV julho 2031 estejam admitidas à negociação);

4. "Detentor" para efeitos dos Termos de Referência Comuns e das Disposições Suplementares significa, em relação às OTRV julho 2031:

   Qualquer pessoa que, de acordo com os registos escriturais de um intermediário financeiro autorizado para atuar enquanto intermediário financeiro e que tenha capacidade para deter contas de controlo junto da Central de Valores Mobiliários (cada instituição, um "**Membro Afiliado da Euronext Securities Porto**"), seja titular das OTRV julho 2031, deve ser considerado o detentor do capital das OTRV julho 2031 registadas, exceto se for feita prova junto desse intermediário financeiro de que tal detenção é feita por conta ou em representação de outra entidade;

5. "Dia útil" para os efeitos dos Termos de Referência Comuns, significa um Dia Útil Target conforme definido neste Memorando de Informação;

6. As seguintes disposições dos Termos de Referência Comuns e Disposições Suplementares não devem ser aplicáveis às OTRV julho 2031:

   (a) Quaisquer disposições que só se aplicariam se este Memorando de Informação ou os termos e condições das OTRV julho 2031 incluíssem eventos de incumprimento ou outros direitos de vencimento antecipado;

   (b) Quaisquer disposições que só se aplicariam se as OTRV julho 2031 fossem garantidas por entidades ou por ativos;

   (c) Quaisquer disposições que só se aplicariam se as OTRV julho 2031 fossem sujeitas a uma lei diferente das leis de Portugal ou se o Emitente se tivesse submetido a uma jurisdição diferente dos tribunais portugueses;

   (d) Quaisquer disposições que só se aplicariam se este Memorando de Informação ou os termos e

condições das OTRV julho 2031 se destinassem a ser disponibilizados a um agente fiscal ou um *trustee* relativamente às OTRV julho 2031.

2.12 Lei aplicável e jurisdição

As OTRV julho 2031 são regidas pela lei portuguesa.

Para dirimir qualquer questão relacionada com as OTRV julho 2031 é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa com renúncia expressa a qualquer outro.

CAPÍTULO 3
DESCRIÇÃO DAS OFERTAS

3.1 Características essenciais das Ofertas

As OTRV julho 2031 serão emitidas no âmbito de:

(a) uma oferta pública de subscrição relativa a até 1.000.000 (um milhão) de OTRV julho 2031, com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e o valor nominal global inicial de até €1.000.000.000 (mil milhões de euros), o qual poderá ser aumentado, por opção do Emitente, até ao dia 10 de julho de 2025, inclusive ("**Oferta de Subscrição**"); e

(b) uma oferta pública de troca tendo como objeto até 1.000.000 (um milhão) de OTRV julho 2025, com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros) e o valor nominal global de até €1.000.000.000 (mil milhões de euros) ("**Oferta de Troca**" e, em conjunto com a Oferta de Subscrição, "**Ofertas**").

As Ofertas destinam-se a investidores indeterminados, ou seja, ao público em geral, desde que os potenciais investidores sejam pessoas singulares ou coletivas com residência ou estabelecimento em Portugal (pelo que não se dirigem a qualquer pessoa a quem esteja legalmente vedada a subscrição, troca ou qualquer outra forma de transação de valores mobiliários, incluindo as OTRV julho 2025 e/ou as OTRV julho 2031, em qualquer país ou jurisdição estrangeira, nomeadamente onde seja ilegal a subscrição, troca ou qualquer outra forma de transação das OTRV julho 2025 e/ou das OTRV julho 2031, designadamente nos Estados Unidos da América, na Área Económica Europeia, na Austrália, no Canadá, na África do Sul e no Japão). No caso concreto da Oferta de Troca, esta dirige-se especificamente às pessoas singulares ou coletivas acima referidas que sejam titulares de OTRV julho 2025.

Não há restrições de lei portuguesa relativas aos investidores que poderão subscrever as OTRV julho 2031 e/ou trocar OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031 e nenhuma das Ofertas está subordinada a quaisquer condições.

Todas as OTRV julho 2025 adquiridas pelo Emitente para satisfazer ordens de troca serão objeto de amortização e cancelamento na Data de Emissão e de Liquidação.

3.2 Calendário indicativo das Ofertas

Data e hora	Evento
2 de julho de 2025 às 8h30	Início do Período de Subscrição e de Troca
10 de julho de 2025	Limite para o Emitente aumentar, por sua opção, o objeto da Oferta de Subscrição, inclusive

15 de julho de 2025 às 15h00	Limite para os investidores alterarem ou revogarem as ordens de subscrição e/ou de troca por si transmitidas, a partir do qual as ordens de subscrição e/ou de troca não poderão ser alteradas e serão irrevogáveis, inclusive
15 de julho de 2025 às 15h00	Fim do Período de Subscrição e de Troca
16 de julho de 2025	Apuramento e divulgação dos resultados das Ofertas
18 de julho de 2025	Data de Emissão e de Liquidação das OTRV julho 2031
18 de julho de 2025	Data prevista para admissão à negociação das OTRV julho 2031 no mercado regulamentado Euronext Lisbon

Este é um calendário indicativo e está sujeito a alterações a decidir pelo Emitente. As referências a horas neste Memorando de Informação devem ser entendidas como referências à hora de Lisboa.

3.3 Período e processo de subscrição e de troca

3.3.1 Período de Subscrição e de Troca

O período de subscrição das OTRV julho 2031 e de troca das OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031 é de 10 (dez) dias úteis e decorrerá entre as 8h30 do dia 2 de julho de 2025 e as 15h00 do dia 15 de julho de 2025 ("**Período de Subscrição e de Troca**").

3.3.2 Transmissão de ordens de subscrição e de troca – aspetos comuns

A aceitação da Oferta de Subscrição e/ou da Oferta de Troca por parte dos seus destinatários deverá manifestar-se mediante a transmissão, durante o Período de Subscrição e de Troca acima identificado, junto de qualquer intermediário financeiro autorizado a receber ordens de subscrição de valores mobiliários escriturais e/ou ordens de troca, de uma ordem de subscrição de OTRV julho 2031 e/ou de troca de OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031.

Os destinatários que sejam elegíveis para aceitar a Oferta de Subscrição e a Oferta de Troca poderão aceitar a Oferta de Subscrição, a Oferta de Troca ou ambas as Ofertas, desde que respeitados os limites mínimos e máximos aplicáveis às ordens de subscrição e de troca.

A emissão de uma ordem de subscrição e/ou de troca, e a correspondente declaração de aceitação da Oferta de Subscrição e/ou Oferta de Troca, conforme aplicável, por destinatários sujeitos a lei estrangeira ou por pessoas ou entidades aos quais as Ofertas não são especificamente dirigidas, fica subordinada ao cumprimento de todos os requisitos legais ou regulamentares aplicáveis.

3.3.3 Transmissão de ordens de subscrição e de troca – montantes mínimos e máximos

As ordens de subscrição serão expressas em montante, sendo o mínimo de subscrição por investidor de €1.000

(mil euros), correspondente a 1 (uma) OTRV julho 2031, e o máximo, em conjunto com quaisquer ordens de troca transmitidas pelo mesmo investidor no âmbito da Oferta de Troca, de €1.000.000 (um milhão de euros), correspondente, no máximo, a 1.000 (mil) OTRV julho 2031, devendo as ordens de subscrição ser transmitidas em múltiplos de €1.000 (mil euros).

As ordens de troca serão expressas em montante, sendo o mínimo de troca por investidor de €1.000 (mil euros), correspondente à troca de 1 (uma) OTRV julho 2025 por 1 (uma) OTRV julho 2031, e o máximo, em conjunto com uma ordem de subscrição transmitida pelo mesmo investidor no âmbito da Oferta de Subscrição, de €1.000.000 (um milhão de euros), correspondente, no máximo, a 1.000 (mil) OTRV julho 2031, devendo as ordens de troca ser transmitidas em múltiplos de €1.000 (mil euros).

Se, durante o Período de Subscrição e de Troca, o mesmo investidor transmitir várias ordens (sem prejuízo dos limites previstos nos pontos 3.3.4. e 3.3.6. infra) e o respetivo montante agregado dessas ordens for superior a €1.000.000 (um milhão de euros), a prioridade entre as mesmas será definida pela data na qual cada ordem de subscrição ou de troca tenha sido transmitida pelo investidor ao respetivo intermediário financeiro. Caso um investidor tenha transmitido mais do que uma ordem na mesma data, a ordem de subscrição ou de troca que se refira ao montante mais elevado prevalecerá sobre a(s) outra(s) e, se estiverem em causa duas ou mais ordens no mesmo montante, terá prioridade a ordem de subscrição ou de troca que primeiro tenha dado entrada no sistema de centralização de ordens da Euronext.

A ordem de subscrição ou de troca que faça ultrapassar o referido montante máximo por investidor de €1.000.000 (um milhão de euros) será reduzida em conformidade para que esse montante máximo por investidor seja respeitado, desconsiderando-se todas as demais ordens de subscrição ou de troca que tenham sido transmitidas por tal investidor após aquele limite ter sido excedido.

3.3.4 Transmissão de ordens de subscrição – aspetos processuais específicos

Cada investidor que pretenda subscrever OTRV julho 2031 deverá, durante o Período de Subscrição e de Troca, transmitir a sua ordem de subscrição a um dos Colocadores, ao seu banco ou a outro intermediário financeiro que preste o serviço de registo de valores mobiliários escriturais, utilizando o boletim de subscrição que lhe for disponibilizado para o efeito. Cada ordem de subscrição deverá ser expressa em montante.

Cada investidor apenas poderá ter associada uma ordem de subscrição, podendo revogá-la ou alterá-la até às 15h00 do dia 15 de julho de 2025, inclusive, hora e data a partir da qual as ordens de subscrição serão irrevogáveis e não poderão ser alteradas.

Se um investidor revogar uma ordem de subscrição, poderá até ao termo do Período de Subscrição e de Troca transmitir uma nova ordem, que terá a data na qual seja transmitida. Se um investidor alterar uma ordem de subscrição, esta passará a ter a data na qual seja alterada. Em caso de revogação ou alteração da ordem de subscrição para redução do número de OTRV julho 2031 a subscrever, o montante em dinheiro eventualmente bloqueado na conta à ordem pelo intermediário financeiro ao qual a ordem de subscrição tenha sido transmitida será desbloqueado na medida da revogação da ordem de subscrição ou da redução do número de

OTRV julho 2031 a subscrever, consoante aplicável.

Se, durante o Período de Subscrição e de Troca, um investidor transmitir várias ordens de subscrição sem indicar que pretende revogar ou alterar uma ordem de subscrição já transmitida, apenas será considerada válida a ordem de subscrição recebida na data que primeiro tiver ocorrido. Se um investidor tiver transmitido mais do que uma ordem de subscrição na mesma data, a ordem de subscrição que vise o montante mais elevado a subscrever prevalecerá sobre a(s) outra(s).

3.3.5 Preço na Oferta de Subscrição e custos associados

O preço de subscrição é de €1.000 (mil euros) por cada OTRV julho 2031, sendo o respetivo pagamento efetuado por débito em conta do subscritor na Data de Emissão e de Liquidação, embora os intermediários financeiros possam exigir aos seus clientes o provisionamento das respetivas contas no momento da entrega da ordem de subscrição, pelo correspondente montante e respetivas despesas, se aplicável.

Além do preço de subscrição, poderão existir outras despesas associadas à recolha das ordens de subscrição, as quais têm de ser comunicadas pelo intermediário financeiro ao investidor aquando da transmissão da ordem de subscrição (e têm de constar no preçário do intermediário financeiro).

Adicionalmente, poderão existir despesas de custódia e comissões sobre o pagamento de juros e de reembolso, as quais devem ser comunicadas pelo intermediário financeiro ao investidor. Em qualquer momento prévio à subscrição, qualquer potencial investidor poderá solicitar a um intermediário financeiro a simulação dos custos da operação que pretende efetuar, obtendo a respetiva taxa interna de rentabilidade, e consultar o preçário dos intermediários financeiros em www.cmvm.pt.

3.3.6 Transmissão de ordens de troca – aspetos processuais específicos

Cada investidor que pretenda trocar OTRV julho 2025 por OTRV julho 2031 deverá, durante o Período de Subscrição e de Troca, transmitir a sua ordem de troca a cada intermediário financeiro junto do qual as OTRV julho 2025 que pretende trocar estejam registadas, utilizando o boletim de troca que lhe for disponibilizado para o efeito. Cada ordem de troca deverá ser expressa em montante.

Nos termos do n.º 2 do artigo 72.º do Código dos Valores Mobiliários, qualquer destinatário da Oferta de Troca que a pretenda aceitar deverá proceder, previamente à transmissão da correspondente ordem de troca, ao bloqueio das suas OTRV julho 2025 oferecidas para troca na conta junto de cada intermediário financeiro onde as mesmas estejam registadas, com indicação de que o bloqueio se manterá até (i) à Data de Emissão e de Liquidação; ou (ii) à data em que a Oferta de Troca seja revogada pelo Emitente, nos termos legalmente admissíveis; ou (iii) à data da válida revogação da ordem de troca, conforme o facto que ocorrer primeiro.

Cada investidor apenas poderá ter associada uma ordem de troca a cada conta de registo individualizado de valores mobiliários escriturais, podendo revogar ou alterar cada uma dessas ordens de troca até às 15h00 do dia 15 de julho de 2025, inclusive, hora e data a partir da qual as ordens de troca serão irrevogáveis e não poderão ser alteradas.

Se um investidor revogar uma ordem de troca, poderá até ao termo do Período de Subscrição e de Troca transmitir uma nova ordem, que terá a data na qual seja transmitida. Se um investidor alterar uma ordem de troca, esta passará a ter a data na qual seja alterada. Em caso de revogação ou alteração da ordem de troca para redução do número de OTRV julho 2025 a trocar, o montante em OTRV julho 2025 eventualmente bloqueado na conta de registo individualizado pelo intermediário financeiro ao qual a ordem de troca tenha sido transmitida será desbloqueado na medida da revogação da ordem de troca ou da redução do número de OTRV julho 2025 a trocar, consoante aplicável. Se as OTRV julho 2025 de que o investidor for titular estiverem registadas junto de vários intermediários financeiros, a revogação ou alteração da ordem de troca transmitida a determinado intermediário financeiro não afeta a(s) ordem(ns) de troca transmitida(s) a outro(s) intermediário(s) financeiro(s).

Se, durante o Período de Subscrição e de Troca, um investidor transmitir várias ordens de troca ao mesmo intermediário financeiro, por referência à mesma conta de registo individualizado, sem indicar que pretende revogar ou alterar uma ordem de troca já transmitida a esse intermediário financeiro por referência a essa mesma conta, apenas será considerada válida a ordem de troca recebida na data que primeiro tiver ocorrido. Se um investidor tiver transmitido mais do que uma ordem de troca ao mesmo intermediário financeiro na mesma data, por referência à mesma conta de registo individualizado, a ordem de troca que vise o montante mais elevado a trocar prevalecerá sobre a(s) outra(s).

Uma ordem de troca apenas será considerada válida e a respetiva declaração de aceitação da Oferta de Troca apenas será considerada válida se as OTRV julho 2025 a trocar tiverem todos os seus direitos inerentes e estiverem livres de quaisquer ónus, encargos e responsabilidades, de qualquer natureza, bem como de quaisquer limitações ou vinculações, nomeadamente quanto aos respetivos direitos patrimoniais e/ou sociais ou à sua transmissibilidade.

3.3.7 Contrapartida na Oferta de Troca e custos associados

A contrapartida oferecida, por cada OTRV julho 2025, com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros), aos investidores que transmitam, a um intermediário financeiro habilitado, uma ordem de troca, expressando, assim, a sua declaração de aceitação da Oferta de Troca, compreende 1 (uma) OTRV julho 2031, com o valor nominal unitário de €1.000 (mil euros), sujeito a impostos, comissões e outros encargos.

Na Data de Emissão e de Liquidação serão também pagos, relativamente às OTRV julho 2025 aceites para troca, os juros corridos desde 23 de janeiro de 2025, inclusive, até à Data de Emissão e de Liquidação, exclusive, no montante de € 17,63 por cada OTRV julho 2025, encontrando-se todos estes pagamentos sujeitos a impostos, comissões e outros encargos.

As OTRV julho 2031 que integram a contrapartida e que um destinatário da Oferta de Troca deva receber em virtude da transmissão de uma ordem de troca a satisfazer serão creditadas, na Data de Emissão e de Liquidação, na conta de registo individualizado de valores mobiliários escriturais, aberta junto do respetivo intermediário financeiro legalmente habilitado, na qual se encontravam registadas as OTRV julho 2025

alienadas no âmbito da Oferta de Troca.

O montante dos juros corridos que qualquer destinatário da Oferta de Troca deva receber em virtude da transmissão de uma ordem de troca a satisfazer será creditado, na Data de Emissão e de Liquidação, na conta à ordem associada à conta de registo individualizado de valores mobiliários escriturais acima referida.

A comissão de realização de operações em sessão especial de bolsa que incidirá sobre a subscrição de OTRV julho 2031 por destinatários da Oferta de Troca que a aceitem, recebendo assim OTRV julho 2031 a título de contrapartida no âmbito da Oferta de Troca, será suportada pelo Emitente, tanto na parte compradora como na parte vendedora. Quaisquer outros custos e despesas aplicáveis, bem como os respetivos encargos fiscais, que devam ser suportados pelos destinatários da Oferta de Troca, caso a ordem de troca por si dirigida seja satisfeita, deverão ser indicados pelo intermediário financeiro que a receber no momento da transmissão dessa ordem de troca. Adicionalmente, poderão existir despesas de custódia e comissões sobre o pagamento de juros e reembolso relativos às OTRV julho 2031, que deverão ser comunicadas pelo intermediário financeiro que receber a ordem de troca. Poderá, em qualquer momento prévio à troca, solicitar a simulação dos custos do investimento que pretende efetuar, junto de qualquer intermediário financeiro, bem como consultar o preçário dos intermediários financeiros disponível no sítio Web da CMVM (www.cmvm.pt).

3.4 Eficácia das Ofertas e rateio

Se a procura não atingir o valor nominal global das OTRV julho 2031 objeto das Ofertas, estas ficarão limitadas e serão eficazes com relação ao valor nominal global das OTRV julho 2031 objeto das ordens de subscrição e das OTRV julho 2025 objeto de ordens de troca por OTRV julho 2031 recolhidas e devidamente validadas.

Se a procura for superior ao valor nominal global das OTRV julho 2031 objeto das Ofertas, proceder-se-á a rateio das mesmas, de acordo com a aplicação sucessiva, enquanto existirem OTRV julho 2031 por atribuir, dos seguintes critérios:

(a) Atribuição de OTRV julho 2031 no montante de €20.000 (vinte mil euros), correspondente a 20 (vinte) OTRV julho 2031 (ou no montante solicitado, no caso deste ser inferior a €20.000 (vinte mil euros)) a cada ordem de subscrição e a cada ordem de troca. No caso de o montante disponível em OTRV julho 2031 ser insuficiente para garantir esta atribuição, serão satisfeitas as ordens que primeiro tiverem dado entrada no sistema de centralização de ordens da Euronext (estando, para este efeito, em igualdade de circunstâncias todas as ordens que entrarem no mesmo dia). Relativamente às ordens que entrarem em sistema no dia em que for atingido e ultrapassado o valor nominal global das OTRV julho 2031, serão sorteadas as ordens a satisfazer;

(b) Atribuição do restante montante solicitado em cada ordem de troca, caso tenha sido superior a €20.000 (vinte mil euros) e o valor nominal global das OTRV julho 2031 não tenha sido atingido de acordo com o critério (a) supra, de acordo com a respetiva data em que deu entrada no sistema de centralização de ordens da Euronext, sendo dada preferência às ordens de troca que primeiro tenham entrado (estando, para este efeito, em igualdade de circunstâncias todas as ordens que entrarem no mesmo dia).

Relativamente às ordens de troca que tenham entrado em sistema no dia em que for atingido e ultrapassado o valor nominal global das OTRV julho 2031, será atribuído um montante adicional proporcional ao montante solicitado na respetiva ordem de troca, e não satisfeita pela aplicação do critério anterior, em lotes de €1.000 (mil euros) em OTRV julho 2031, correspondente a 1 (uma) OTRV julho 2031, com arredondamento por defeito;

(c) Atribuição sucessiva de mais €1.000 (mil euros) em OTRV julho 2031, correspondente a 1 (uma) OTRV julho 2031, às ordens de troca que, após a aplicação dos critérios anteriores, mais próximo ficarem da atribuição de um lote adicional de €1.000 (mil euros) em OTRV julho 2031, correspondente a 1 (uma) OTRV julho 2031. No caso de o montante disponível em OTRV julho 2031 ser insuficiente para garantir esta atribuição, serão sorteadas as ordens de troca a satisfazer;

(d) Atribuição do restante montante solicitado em cada ordem de subscrição, caso tenha sido superior a €20.000 (vinte mil euros) e o valor nominal global das OTRV julho 2031 não tenha sido atingido de acordo com os critérios anteriores, de acordo com a respetiva data em que deu entrada no sistema de centralização de ordens da Euronext, sendo dada preferência às ordens de subscrição que primeiro tenham entrado (estando, para este efeito, em igualdade de circunstâncias todas as ordens que entrarem no mesmo dia). Relativamente às ordens de subscrição que tenham entrado em sistema no dia em que for atingido e ultrapassado o valor nominal global das OTRV julho 2031, será atribuído um montante adicional proporcional ao montante solicitado na respetiva ordem de subscrição, e não satisfeita pela aplicação do critério (a) supra, em lotes de €1.000 (mil euros) em OTRV julho 2031, correspondente a 1 (uma) OTRV julho 2031, com arredondamento por defeito; e

(e) Atribuição sucessiva de mais €1.000 (mil euros) em OTRV julho 2031, correspondente a 1 (uma) OTRV julho 2031, às ordens de subscrição que, após a aplicação dos critérios anteriores, mais próximo ficarem da atribuição de um lote adicional de €1.000 (mil euros) em OTRV julho 2031, correspondente a 1 (uma) OTRV julho 2031. No caso de o montante disponível em OTRV julho 2031 ser insuficiente para garantir esta atribuição, serão sorteadas as ordens de subscrição a satisfazer.

Para evitar qualquer dúvida, o montante máximo de subscrição e/ou de troca por cada investidor em mercado primário, no conjunto agregado das duas Ofertas, será de €1.000.000 (um milhão de euros) (1.000 (mil) OTRV julho 2031).

3.5 Divulgação dos resultados da Ofertas e liquidação

Os resultados das Ofertas serão processados e apurados pela Euronext no dia 16 de julho de 2025, data em que tais resultados serão tornados públicos, através do boletim de cotações da Euronext e de comunicação no sítio de internet do IGCP, E.P.E. (www.igcp.pt).

Depois do apuramento dos resultados das Ofertas, cada investidor será notificado pelo intermediário financeiro ao qual transmitiu a sua ordem de subscrição e/ou de troca relativamente às OTRV julho 2031 que lhe foram atribuídas, estando a liquidação das Ofertas e o registo da titularidade das OTRV julho 2031 atribuídas a cada

investidor na respetiva conta de registo individualizado previstos ocorrer no dia 18 de julho de 2025.

CAPÍTULO 4
OUTRAS INFORMAÇÕES

4.1 Autorização

A emissão das OTRV julho 2031 no âmbito da Oferta de Subscrição, assim como a aquisição das OTRV julho 2025 no âmbito da Oferta de Troca, foram autorizadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2025, de 2 de janeiro (publicada no Diário da República, Suplemento à 1.ª Série, n.º 2, de 3 de janeiro) e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015, de 24 de setembro (publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 193, de 2 de outubro), conforme alteradas ou retificadas e em vigor na presente data, tendo ainda a emissão das OTRV julho 2031 e a sua oferta nos termos previstos neste Memorando de Informação sido realizada de acordo com o previsto na instrução do IGCP, E.P.E. n.º 1-A/2015 (publicada no Diário da República, Suplemento à 2.ª Série, n.º 206, de 21 de outubro) e na deliberação tomada pelo Conselho de Administração do IGCP, E.P.E., em reunião realizada em 26 de junho de 2025. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 da instrução do IGCP, E.P.E. n.º 1-A/2015 (publicada no Diário da República, Suplemento à 2.ª Série, n.º 206, de 21 de outubro), antes do início do Período de Subscrição e de Troca, o IGCP, E.P.E. divulgará através de aviso a publicar na 2.ª série do Diário da República a informação relativa à emissão das OTRV julho 2031 e às Ofertas que considera relevante.

4.2 Coordenação global

O Emitente contratou o Banco BPI, S.A., o Banco Comercial Português, S.A., o Banco de Investimento Global, S.A., o Caixa – Banco de Investimento, S.A. e o Novo Banco, S.A. para proceder à coordenação global das Ofertas.

4.3 Colocação e acordo de colocação

Os seguintes intermediários financeiros assumem a obrigação de desenvolver os seus melhores esforços em ordem à distribuição das OTRV julho 2031:

Banco Activobank, S.A.

Banco BPI, S.A.

Banco Comercial Português, S.A.

Banco de Investimento Global, S.A.

Bankinter, S.A. – Sucursal em Portugal

BEST – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A.

Banco Santander Totta, S.A.

Caixa – Banco de Investimento, S.A.

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A.

Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Novo Banco, S.A.

4.4 Serviço financeiro e cálculo

O IGCP, E.P.E. atua como agente pagador encarregado do serviço financeiro e como agente de cálculo relativo às OTRV julho 2031.

4.5 Liquidação e admissão à negociação

A liquidação das Ofertas está prevista para o dia 18 de julho de 2025. As OTRV julho 2031 foram objeto de pedido de admissão à negociação no mercado regulamentado Euronext Lisbon, gerido pela Euronext, sendo a data da admissão à negociação comunicada ao mercado pela Euronext, através de um aviso a publicar no seu boletim de cotações.

Os titulares de OTRV julho 2031 não têm uma opção de venda das mesmas ao Emitente. As OTRV julho 2031 poderão ser transacionadas no mercado regulamentado Euronext Lisbon, caso a sua admissão à negociação nesse mercado venha a ser aprovada, ou fora dele. A negociação de OTRV julho 2031 antes da sua data de reembolso fica sujeita às condições de mercado então prevalecentes, nomeadamente de liquidez e preço, podendo este ser inferior ou superior ao valor nominal unitário das OTRV julho 2031 e/ou ao valor anteriormente pago pelo investidor.

4.6 Enquadramento das Ofertas e restrições aplicáveis

As Ofertas e a emissão das OTRV julho 2031, nos termos previstos neste Memorando de Informação, observam o previsto na Lei n.º 7/98, de 3 de fevereiro, que aprova o regime geral de emissão e gestão da dívida pública, bem como na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2025, de 2 de janeiro (publicada no Diário da República, Suplemento à 1.ª Série, n.º 2, de 3 de janeiro), na Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2015, de 24 de setembro (publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 193, de 2 de outubro), conforme alteradas ou retificadas e em vigor na presente data, e na instrução do IGCP, E.P.E. n.º 1-A/2015 (publicada no Diário da República, Suplemento à 2.ª Série, n.º 206, de 21 de outubro). Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 da instrução do IGCP, E.P.E. n.º 1-A/2015 (publicada no Diário da República, Suplemento à 2.ª Série, n.º 206, de 21 de outubro), antes do início do Período de Subscrição e de Troca, o IGCP, E.P.E. divulgará através de aviso a publicar na 2.ª série do Diário da República a informação relativa à emissão das OTRV julho 2031 e às Ofertas que considera relevante. Adicionalmente, as OTRV julho 2031, como obrigações do tesouro de rendimento variável, enquadram-se no artigo 1.º, n.º 2, alínea b) do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE, pelo que não se inserem no âmbito de aplicação daquele Regulamento, e a Oferta de Troca não está sujeita ao

regime das ofertas públicas de aquisição previsto no artigo 173.º e seguintes do Código dos Valores Mobiliários. Em conformidade, o Memorando de Informação e qualquer material publicitário usado no contexto das Ofertas não requerem aprovação por parte da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Adicionalmente, o Emitente, os Coordenadores Globais e os Colocadores não tomaram nem tomarão qualquer medida no sentido de obter uma autorização para realizar uma oferta pública tendo como objeto as OTRV julho 2025 e/ou as OTRV julho 2031, ou a publicação ou distribuição deste Memorando de Informação ou de qualquer material publicitário, em qualquer país ou jurisdição no qual essa autorização seja necessária. Em conformidade, as OTRV julho 2025 e as OTRV julho 2031 não poderão ser objeto de qualquer oferta, troca, venda, colocação ou qualquer outra forma de transação e este Memorando de Informação (em versão preliminar ou definitiva, incluindo qualquer informação complementar ao mesmo) ou qualquer material publicitário não poderão ser publicados ou distribuídos em qualquer país ou jurisdição exceto em circunstâncias que não resultem no incumprimento de qualquer norma legal ou regulamentar aplicável. Em particular, não foi feita qualquer declaração no sentido de afirmar a possibilidade de as OTRV julho 2025 e/ou as OTRV julho 2031 serem oferecidas, trocadas, vendidas, colocadas ou objeto de qualquer outra forma de transação, por qualquer forma que não a descrita neste Memorando de Informação e nem o Emitente ou o IGCP, E.P.E., nem qualquer dos Coordenadores Globais ou Colocadores, assumem qualquer responsabilidade se tal oferta, troca, venda, colocação ou qualquer outra forma de transação for realizada por terceiros.

Qualquer pessoa que entre na posse deste Memorando de Informação deve cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis em qualquer país ou jurisdição relevante.

4.7 Utilização dos fundos

Os proveitos líquidos resultantes da Emissão serão utilizados para fazer face às necessidades de financiamento da República Portuguesa. Em particular, a Oferta de Troca visa permitir à República Portuguesa substituir parte da sua dívida com vencimento em 2025 por dívida com reembolso de capital em 2031.

4.8 Notação de risco

Na presente data, as notações de risco da República Portuguesa são as seguintes:

"A" (*outlook* positivo) pela Standard and Poor's Ratings Group
"A-" (*outlook* positivo) pela Fitch Ratings
"A3" (*outlook* estável) pela Moody's Investor Service Inc.
"A (high)" (outlook estável) pela DBRS Ratings GmbH
"A" (outlook estável) pela Scope Ratings GmbH

4.9 Litígios

Tanto quanto é do conhecimento do Emitente, nem a República Portuguesa nem o IGCP, E.P.E. são parte de qualquer litígio judicial, arbitral ou de natureza administrativa que seja material no contexto desta Emissão e, tanto quanto é do conhecimento do Emitente, nenhum litígio judicial, arbitral ou de natureza administrativa

material no contexto desta Emissão se encontra iminente ou previsto.

ANEXO I

TERMOS DE REFERÊNCIA COMUNS

1. Definições gerais

(a) «Títulos de dívida» são Obrigações e quaisquer outros bilhetes, instrumentos, notas ou outros títulos de dívida emitidos pelo Emitente, em uma ou mais séries, com uma maturidade inicial de um ou mais anos, e incluem quaisquer obrigações, independentemente da sua maturidade inicial, que anteriormente constituísse uma componente de um título de dívida.

(b) «Obrigações de cupão zero» são títulos de dívida que não preveem expressamente a acumulação de juros, e incluem componentes de um título de dívida, que prevê a acumulação de juros, caso essa componente não preveja expressamente a acumulação de juros.

(c) Uma «obrigação indexada» é um título de dívida que prevê o pagamento de montantes adicionais em resultado de alterações ocorridas num índice oficial, mas que não inclui uma componente de uma obrigação indexada que já não esteja associada a essa obrigação.

(d) Uma «série» é uma tranche de títulos de dívida, em conjunto com qualquer outra tranche ou tranches de títulos de dívida que, entre si e em relação à tranche inicial de títulos de dívida, são: (i) idênticas em todos os aspetos, exceto no que diz respeito à sua data de emissão ou à data do primeiro reembolso, e (ii) expressamente consolidadas, formando uma única série, que inclui as Obrigações e quaisquer emissões adicionais de Obrigações.

(e) O «montante não reembolsado» de uma Obrigação é o montante que ainda não foi reembolsado para efeitos da Secção 2.7 e, relativamente aos títulos de dívida de quaisquer outras séries, é o montante de um título de dívida que ainda não foi reembolsado para efeitos da Secção 2.8.

(f) Uma «alteração» a uma Obrigação significa qualquer alteração, emenda ou renúncia dos termos e condições das Obrigações ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações. Esta «alteração» tem o mesmo significado quando se trata de títulos de dívidas de quaisquer outras séries, a menos que qualquer uma das referências anteriores às Obrigações ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações seja entendida como referências a esses outros títulos de dívida ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão desses títulos de dívida.

(g) Uma «alteração *cross-series*» é uma alteração envolvendo (i) Obrigações ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações; e (ii) os títulos de dívida de uma ou mais séries ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão desses títulos de dívida.

(h) Um «assunto reservado» em relação às Obrigações significa qualquer alteração aos termos e condições das Obrigações, ou de qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações, que possa:

(i) alterar a data em que qualquer montante sobre as Obrigações é reembolsável;

(ii) reduzir qualquer montante, incluindo qualquer montante em mora, reembolsável sobre as Obrigações;

(iii) alterar o método usado para calcular qualquer montante reembolsável sobre as Obrigações;

(iv) reduzir o preço de resgate das Obrigações ou alterar a data em que as Obrigações podem ser resgatadas[1];

(v) alterar a moeda ou o local de pagamento de qualquer montante reembolsável sobre as Obrigações;

(vi) impor alguma condição ou de outra forma alterar a obrigação do Emitente de efetuar reembolsos sobre as Obrigações;

(vii) exceto conforme permitido por qualquer garantia relacionada, libertar o Emitente de quaisquer garantias emitidas em relação às Obrigações ou alterar os termos dessas garantias[2];

(viii) exceto conforme permitido por qualquer garantia relacionada, libertar qualquer colateral que tenha sido penhorado ou sobre o qual recaiam ónus como garantia do pagamento das Obrigações ou alterar os termos em que esse colateral é penhorado ou dos ónus que sobre ele recaem[3];

(ix) alterar quaisquer circunstâncias relacionadas com o pagamento em que as Obrigações possam ser declaradas devidas e reembolsáveis antes do respetivo vencimento[4];

(x) alterar a senioridade ou classificação das Obrigações;

(xi) alterar a legislação que regula as Obrigações;[5]

(xii) alterar o tribunal ao qual o Emitente tenha atribuído jurisdição ou o levantamento da imunidade do Emitente relativamente a processos judiciais decorrentes de ou relacionados com as Obrigações[6];

(xiii) alterar o montante não reembolsado das Obrigações ou, no caso de uma alteração *cross-series*, o montante não reembolsado dos títulos de dívida de quaisquer outras séries necessário para aprovar uma proposta de alteração em relação às Obrigações, o montante não reembolsado de Obrigações necessário para que haja quórum, ou as regras para determinar se uma Obrigação se considera viva para estes efeitos; ou

(xiv) alterar a definição de um assunto reservado;

---

1 A ser incluído se as Obrigações forem reembolsáveis.
2 A ser incluído se as Obrigações forem garantidas.
3 A ser incluído se as Obrigações forem colateralizadas.
4 A ser incluído se as Obrigações estiverem sujeitas a aceleração.
5 A ser incluído se as Obrigações forem regidas por legislação estrangeira.
6 A ser incluído no caso do Emitente atribuir a jurisdição a um tribunal estrangeiro ou levantar expressamente a sua imunidade.

e tiver o mesmo significado relativamente aos títulos de dívida de quaisquer outras séries, a menos que qualquer uma das referências anteriores às Obrigações ou qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações sejam entendidos como referências a esses outros títulos de dívida ou a qualquer acordo que regule a emissão ou gestão desses títulos de dívida.

(i) O «titular» de uma Obrigação é [a pessoa em nome da qual a Obrigação está registada nos livros e registos do Emitente] [7] / [o portador da Obrigação] [8] / [a pessoa que o Emitente tem o direito de tratar como o detentor legal da Obrigação][9] e o «titular» de qualquer outro título de dívida é a pessoa que o Emitente tem o direito de tratar como o detentor legal do título perante a lei que regula esse título.

(j) A «data de registo» de qualquer proposta de alteração é a data fixada pelo Emitente para determinar os titulares das Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, os detentores de títulos de dívida de cada uma das outras séries com direito a votar ou assinar uma resolução escrita relativamente à proposta de alteração.

2. Alteração de Obrigações

2.1 Alteração de Assuntos Reservados

Os termos e condições das Obrigações e de qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações podem ser alterados relativamente a um assunto reservado, desde que reúna o consentimento prévio do Emitente e:

(a) o voto favorável dos titulares de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações, representado numa reunião devidamente convocada de Obrigacionistas; ou

(b) uma resolução assinada pelos titulares (ou em nome deles) de pelo menos 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações.

2.2 Alteração *cross-series*

No caso de uma alteração *cross-series*, os termos e condições das Obrigações e dos títulos de dívida de quaisquer outras séries, e qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações ou títulos de dívida dessas séries, podem ser alterados relativamente a um assunto reservado, desde que reúna o consentimento prévio do Emitente e:

---

7 Incluir (sem prejuízo da nota 9) no caso de Obrigações registadas como obrigações, independentemente destas serem detidas num formato *global* por um custodiante ou central depositária comum.

8 Incluir (sem prejuízo da nota 9) no caso de Obrigações registadas como títulos ao portador, independentemente destes serem detidos num formato *global* por um custodiante ou central depositária comum.

9 Incluir se, de acordo com a legislação aplicável, a pessoa com direitos de voto relativamente à Obrigação não for o portador da Obrigação ou a pessoa em nome da qual a Obrigação está registada nos livros e registos do Emitente.

(a)(i) O voto favorável de pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do montante global não reembolsado dos títulos de dívida representado em diferentes reuniões devidamente convocadas dos detentores de títulos de dívida de todas as séries (tomadas em conjunto) que seriam afetados pela proposta de alteração; ou

(a)(ii) uma resolução assinada pelos detentores (ou em nome deles) de pelo menos 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global não reembolsado dos títulos de dívida de todas as séries (tomados em conjunto) que seriam afetados pela proposta de alteração;

e

(b)(i) o voto favorável de mais de 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante não reembolsado dos títulos de dívida representados em diferentes reuniões devidamente convocadas dos detentores de títulos de dívida de todas as séries (tomadas individualmente) que seriam afetados pela proposta de alteração; ou

(b)(ii) Uma resolução escrita assinada pelos detentores (ou em nome deles) de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global não reembolsado dos títulos de dívida de cada série (tomada individualmente) que seriam afetados pela proposta de alteração.

Será convocada e realizada uma reunião separada, ou será assinada uma resolução à parte, relativamente à proposta de alteração das Obrigações e à proposta de alteração de cada uma das séries de títulos de dívida afetadas.

2.3 Proposta de Alteração *Cross-series*

Uma proposta de alteração *cross-series* pode incluir uma proposta de uma ou mais alterações aos termos e condições de cada série de títulos de dívida afetada ou de qualquer acordo que regule a emissão ou gestão de quaisquer séries de títulos de dívida afetadas, desde que todas essas alterações sejam propostas e aceites por qualquer um dos detentores de qualquer um dos títulos de dívida de qualquer uma das séries afetadas.

2.4 Alteração Parcial *Cross-series*

Se uma proposta de alteração *cross-series* relativamente a um assunto reservado não for aprovada, de acordo com a Secção 2.2, mas tivesse sido aprovada caso a proposta envolvesse apenas as Obrigações e uma ou mais (mas não todas as) séries de títulos de dívida afetadas pela referida proposta, a alteração *cross-series* será considerada como tendo sido aprovada, não obstante a Secção 2.2, em relação às Obrigações e títulos de dívida de cada série cuja alteração teria sido aprovada, de acordo com a Secção 2.2, se a proposta de alteração tivesse envolvido apenas as Obrigações e títulos de dívida de tais séries, desde que:

(a) antes da data de registo da proposta de alteração *cross-series*, o Emitente tenha notificado publicamente os detentores das Obrigações e dos outros títulos de dívida afetados sobre as condições em que a proposta de alteração *cross-series* será considerada como tendo sido aprovada, se for

aprovada da forma descrita acima em relação às Obrigações e algumas das (mas não todas as) outras séries de títulos de dívida afetadas; e

(b) essas condições sejam satisfeitas no que diz respeito à proposta de alteração *cross-series*.

2.5 Alteração de uma Matéria Não Reservada

Os termos e condições das Obrigações e de qualquer acordo que regule a emissão ou gestão das Obrigações podem ser alterados relativamente a qualquer assunto que não seja uma matéria reservada, desde que reúna o consentimento prévio do Emitente e:

(a) o voto favorável dos detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações representado numa reunião devidamente convocada de Obrigacionistas; ou

(b) uma resolução assinada pelos detentores (ou em nome deles) de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações.

2.6 Múltiplas Moedas, Obrigações Indexadas e Obrigações de Cupão Zero

Para determinar se uma proposta de alteração foi aprovada pelo montante global requerido de Obrigações e títulos de dívida de uma ou mais séries:

(a) no caso da alteração envolver títulos de dívida denominados em mais do que uma moeda, o montante global de cada título de dívida afetado deverá ser igual à quantia em euros que poderia ter sido obtida na data de registo da proposta de alteração com o montante global desse título de dívida, usando a taxa de câmbio de referência aplicável, publicada pelo Banco Central Europeu nessa data;

(b) no caso da alteração envolver uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação deverá ser igual ao seu valor nominal ajustado;

(c) no caso da alteração envolver uma obrigação de cupão zero que não tenha anteriormente constituído uma componente de uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação de cupão zero deverá ser igual ao seu valor nominal ou ao valor atual do valor nominal, caso não tenha ainda ocorrido a sua data de vencimento;

(d) no caso da alteração envolver uma obrigação de cupão zero, que constituía anteriormente uma componente de uma obrigação indexada, o montante global de cada uma das obrigações de cupão zero, que anteriormente constituíam o direito de receber:

(i) o pagamento não indexado de capital ou juros, deverá ser igual ao seu valor nominal ou ao valor atual do valor nominal, caso não tenha ainda ocorrido a data de vencimento do pagamento não indexado; e

(ii) o pagamento indexado de capital ou juros deverá ser igual ao seu valor nominal ajustado ou ao valor atual do valor nominal ajustado, caso não tenha ainda ocorrido a data de vencimento do pagamento indexado; e

(e) Para efeitos da presente Secção 2.6:

(i) o valor nominal ajustado de qualquer obrigação indexada, e de qualquer componente de uma obrigação indexada, deverá ser o montante do pagamento que seria devido na data de vencimento dessa obrigação indexada ou componente se a sua data de vencimento fosse a data de registo da proposta de alteração, com base no valor do referido índice na data de registo publicada pelo Emitente (ou em seu nome) ou, caso não exista nenhum valor publicado, com base no valor interpolado do referido índice na data de registo fixada, de acordo com os termos e condições da obrigação ou componente indexada. Sem prejuízo do disposto anterior, o valor nominal ajustado dessa obrigação ou componente indexada não poderá, em caso algum, ser inferior ao seu valor nominal, a menos que os termos e condições da obrigação indexada prevejam que o montante do pagamento efetuado sobre essa obrigação ou componente indexada possa ser inferior ao seu valor nominal; e

(ii) o valor atual de uma obrigação de cupão zero deverá ser determinado descontando o valor nominal (ou, se for o caso, o valor nominal ajustado) dessa obrigação de cupão zero, desde a sua data de vencimento até à data de registo, à taxa de desconto especificada, usando a convenção de contagem de dias aplicável, em que a taxa de desconto especificada deverá ser:

(x) no caso da obrigação de cupão zero não ter sido anteriormente uma componente de um título de dívida que previa expressamente a acumulação de juros, o rendimento até ao vencimento (*yield-to-maturity*) dessa obrigação de cupão zero no momento de emissão ou, caso tenha sido emitida mais do que uma tranche dessa obrigação de cupão zero, o rendimento até ao vencimento (*yield-to-maturity*) dessa obrigação de cupão zero calculado com base na média aritmética de todos os preços de emissão de todas as obrigações de cupão zero dessa séria de obrigações de cupão zero ponderada pelos respetivos valores nominais; e

(y) no caso da obrigação de cupão zero ter sido anteriormente uma componente de um título de dívida que previa expressamente a acumulação de juros:

(1) o cupão desse título de dívida, se for possível identificar o título de dívida; ou

(2) caso não seja possível identificar o título de dívida em causa, a média aritmética de todos os cupões dos títulos de dívida do Emitente ponderada pelos montantes de saldos vivos abaixo referidos que têm as mesmas datas de vencimento que a obrigação de cupão zero a ser descontada, ou, caso não exista tal título de dívida, o cupão interpolado para este efeito (numa base linear), usando todos os títulos

de dívida do Emitente (ponderados pelos seus montantes globais) abaixo referidos, que têm as duas datas de vencimento mais próximas da data de vencimento da obrigação de cupão zero a ser descontada, onde os títulos de dívida a serem usados para este fim são todas as obrigações indexadas do Emitente, no caso em que a obrigação de cupão zero a ser descontada era anteriormente uma componente de uma obrigação indexada, ou todos os títulos de dívida do Emitente (exceto obrigações indexadas e obrigações de cupão zero), no caso em que a obrigação de cupão zero a ser descontada não era anteriormente uma componente de uma obrigação indexada e, em ambos os casos, sejam denominados na mesma moeda que a obrigação de cupão zero a ser descontada.

2.7 Montante não reembolsado das Obrigações

Para determinar se os titulares do montante global não reembolsado das Obrigações votaram a favor de uma proposta de alteração ou se há quórum em qualquer reunião devidamente convocada de Obrigacionistas para votar uma proposta de alteração, uma Obrigação será considerada como vencida, não podendo haver votos a favor ou contra uma proposta de alteração, nem sendo possível contabilizar essa obrigação para efeitos de determinação da existência de quórum suficiente se, na data de registo da proposta de alteração:

(a) a Obrigação tenha sido previamente cancelada ou entregue para cancelamento ou detida para reemissão mas não tenha sido reemitida;

(b) a Obrigação tenha sido previamente chamada para ser resgatada, de acordo com os seus termos e condições, ou esteja a pagamento na respetiva data de vencimento ou noutra data, e o Emitente tenha satisfeito anteriormente a sua obrigação de efetuar todos os pagamentos devidos, de acordo com os seus termos e condições[10]; ou

(c) a Obrigação seja detida pelo Emitente, por um departamento, ministério ou agência do Emitente ou por uma empresa, uma sociedade fiduciária ou outra entidade legal controlada pelo Emitente ou por um departamento, ministério ou agência do Emitente e, no caso de uma Obrigação detida por essa empresa, sociedade fiduciária ou outra entidade legal, o detentor da Obrigação não tenha autonomia de decisão, onde:

(i) o titular de uma Obrigação para estes fins é a entidade legalmente habilitada para votar a favor ou contra uma proposta de alteração ou, caso seja diferente, a entidade cujo consentimento ou instrução seja necessário, direta ou indiretamente, para o titular legalmente habilitado poder votar a favor ou contra uma proposta de alteração;

[10] A referência à Obrigação anteriormente chamada para reembolso, a ser incluída caso a Obrigação seja reembolsável.

(ii) uma empresa, sociedade fiduciária ou outra entidade jurídica seja controlada pelo Emitente ou por qualquer departamento, ministério ou agência do Emitente, se o Emitente ou qualquer departamento, ministério ou agência do Emitente tiver o poder, direta ou indiretamente, através da propriedade de títulos com direito a voto ou outros interesses de propriedade, por contrato ou de outra forma, para gerir, eleger ou nomear uma maioria do conselho de administração ou outras pessoas que exerçam funções semelhantes em vez (ou para além) do conselho de administração dessa entidade jurídica; e

(iii) o titular de uma Obrigação tem autonomia de decisão se, nos termos da legislação, normas ou regulamentos aplicáveis, e independentemente de qualquer obrigação direta ou indireta, este titular tiver em relação ao Emitente:

(x) o titular não pode receber instruções, direta ou indiretamente, do Emitente sobre a forma como votar uma proposta de alteração; ou

(y) na determinação da forma como votar uma proposta de alteração, o titular deve agir de acordo com uma norma prudencial objetiva, no interesse de todos os intervenientes ou no próprio interesse do titular; ou

(z) o titular tem o dever fiduciário ou obrigação semelhante de votar uma proposta de alteração no interesse de um ou mais pessoas, para além daquela que é titular de Obrigações (no caso dessa pessoa possuir Obrigações) consideradas vencidas, ao abrigo da presente Secção 2.7.

2.8 Montante não reembolsado dos Títulos de Dívida

Para determinar se os detentores do montante não reembolsado dos títulos de dívida de outras séries votaram a favor de uma proposta de alteração *cross-series* ou se há quórum em qualquer reunião em que os titulares desses títulos de dívida sejam chamados a votar uma proposta de alteração *cross-series*, os títulos de dívida afetados serão considerados como vencidos, e não será possível votar a favor ou contra uma proposta de alteração *cross-series* nem considerar estes títulos para efeitos de determinação da existência de quórum suficiente, de acordo com os termos e condições aplicáveis desse título de dívida.

2.9 Entidades com Autonomia de Decisão

Para efeitos de transparência, o Emitente publicará, imediatamente após o anúncio formal, por parte do Emitente, de qualquer proposta de alteração das Obrigações, mas sempre com uma antecedência mínima de dez dias face à data de registo da proposta de alteração, uma lista com a identificação de cada empresa, sociedade fiduciária ou outra entidade jurídica que, para efeitos da Secção 2.7(c):

(a) seja à data controlada pelo Emitente ou por um departamento, ministério ou agência do Emitente;

(b) tenha, em resposta a um inquérito do Emitente, comunicado ao Emitente que este passa a ser o titular de uma ou mais Obrigações; e

(c) não tenha autonomia de decisão em relação às Obrigações de que é titular.

2.10 Troca ou Conversão

Qualquer alteração devidamente aprovada dos termos e condições das Obrigações pode ser implementada por meio de uma troca ou conversão obrigatória das Obrigações em novos títulos de dívida que incorporem os termos e condições alterados, caso a proposta de troca ou conversão seja notificada aos Obrigacionistas antes da data de registo da proposta de alteração. Qualquer conversão ou troca efetuada para implementar uma alteração devidamente aprovada será vinculativa para todos os Obrigacionistas.

3. Agente de Cálculo

3.1 Nomeação e Responsabilidade

O Emitente nomeará uma pessoa (o «agente de cálculo») para calcular se uma proposta de alteração foi aprovada pelo montante global necessário não reembolsado das Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, pelo montante global necessário não reembolsado dos títulos de dívida de cada série de títulos de dívida afetada. No caso de uma alteração *cross-series*, a mesma pessoa será nomeada como agente de cálculo para a proposta de alteração das Obrigações e de cada uma das séries afetadas de títulos de dívida.

3.2 Certificado

Antes da data de qualquer reunião devidamente convocada para votar uma proposta de alteração ou da data fixada pelo Emitente para a assinatura de uma resolução escrita em relação a uma proposta de alteração, o Emitente fornecerá ao agente de cálculo e publicará um certificado:

(a) listando o montante total de Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, dos títulos de dívida do montante não reembolsado de cada uma das outras séries na data de registo, para efeitos da Secção 2.7.;

(b) especificando o montante total de Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, os títulos de dívida de cada uma das outras séries afetadas que, de acordo com os termos da Secção 2.7(c), sejam consideradas vencidas na data de registo; e

(c) identificando os titulares das Obrigações e, no caso de uma alteração *cross-series*, os títulos de dívida de cada uma das outras séries afetadas, referidas no ponto (b) acima,

determinado, quando aplicável, de acordo com as disposições da Secção 2.6.

3.3 Confiança

O agente de cálculo pode confiar nas informações constantes no certificado fornecido pelo Emitente, as quais serão conclusivas e vinculativas para o Emitente e os Obrigacionistas, a menos que:

(a) um Obrigacionista afetado apresente ao Emitente uma objeção fundamentada por escrito em relação ao certificado, antes da votação da proposta de alteração ou da assinatura de uma resolução escrita relativamente a uma proposta de alteração; e

(b) essa objeção escrita, caso seja sustentada, afete o resultado da votação ou da assinatura da resolução em relação à proposta de alteração.

No caso de uma objeção fundamentada por escrito ser entregue atempadamente, as informações nas quais o agente de cálculo confiou continuarão a ser conclusivas e vinculativas para o Emitente e os Obrigacionistas afetados se:

(x) a objeção for posteriormente retirada;

(y) o Obrigacionista que levantou a objeção não iniciar uma ação judicial relativamente à objeção perante um tribunal de jurisdição competente no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação dos resultados da votação ou da assinatura da resolução em relação à proposta de alteração; ou

(z) o tribunal de jurisdição competente considerar posteriormente que a objeção não é fundamentada ou não teria, em qualquer caso, afetado o resultado da votação ou da assinatura da resolução em relação à proposta de alteração.

3.4 Publicação

O Emitente é responsável por garantir a publicação dos resultados dos cálculos efetuados pelo agente de cálculo em relação à proposta de alteração imediatamente a seguir à reunião convocada para analisar a alteração ou, caso aplicável, a data fixada pelo Emitente para a assinatura de uma resolução relacionada com essa alteração.

4. Reuniões Obrigacionistas; Resoluções Escritas

4.1 Geral

As disposições abaixo, bem como quaisquer regras adicionais adotadas e publicadas pelo Emitente, serão aplicáveis, na medida em que tal se coadune com as disposições abaixo definidas, a qualquer reunião de Obrigacionistas convocada para votar uma proposta de alteração e a qualquer resolução escrita adotada em relação a uma proposta de alteração. Qualquer ação contemplada na presente Secção 4 a ser tomada pelo Emitente pode, em alternativa, ser tomada por um agente em nome do Emitente.

4.2 Convocação de Reuniões

Uma reunião de Obrigacionistas:

(a) pode ser convocada pelo Emitente em qualquer altura; e

(b) deverá ser convocada pelo Emitente caso ocorra uma situação de incumprimento continuado em relação às Obrigações e seja requerida uma reunião por escrito pelos titulares de pelo menos 10% (dez por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações[11].

4.3 Convocatórias

A convocatória de uma reunião de Obrigacionistas será publicada pelo Emitente pelo menos 21 (vinte e um) dias antes da data da reunião ou, no caso de uma reunião adiada, pelo menos 14 (catorze) dias antes da data da reunião adiada. A convocatória deverá:

(a) indicar a hora, data e local da reunião;

(b) estabelecer a ordem de trabalhos, o quórum necessário e o texto de quaisquer resoluções propostas para serem adotadas na reunião;

(c) indicar a data de registo da reunião, que não poderá ser fixada mais do que cinco dias úteis[12] antes da data da reunião, e os documentos a serem apresentados por um Obrigacionista para ter o direito de participar na reunião;

(d) incluir o tipo de instrumento a utilizar para nomear um procurador para agir em nome do Obrigacionista;

(e) definir quaisquer regras adicionais adotadas pelo Emitente para a convocação e realização da reunião e, se aplicável, as condições em que uma alteração *cross-series* será considerada como tendo sido concluída, caso seja aprovada relativamente a algumas (mas não todas) as séries de títulos de dívida afetadas; e

(f) identificar a pessoa nomeada como agente de cálculo para qualquer proposta de alteração a ser votada na reunião.

4.4 Presidente da Assembleia

O presidente de qualquer reunião de Obrigacionistas será nomeado:

(a) pelo Emitente; ou

(b) caso o Emitente não nomear um presidente da assembleia ou a pessoa nomeada pelo Emitente não estiver presente na reunião, pelos titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações representado na reunião.

4.5 Quórum

Não serão tratadas nenhumas questões em qualquer reunião onde não houver quórum suficiente, a não ser a escolha de um presidente da assembleia caso este não tenha sido nomeado pelo Emitente. O quórum de qualquer reunião onde os Obrigacionistas irão votar uma proposta de alteração de:

---

11 A ser incluído se as Obrigações preverem casos de incumprimento.

12 O termo «dia útil» será definido noutra secção da documentação de Obrigações.

(a) um assunto reservado será de uma ou mais pessoas presentes e titulares de pelo menos 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações; e

(b) um assunto que não seja um assunto reservado será uma ou mais pessoas presentes e titulares de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações.

4.6 Reuniões Adiadas

Se não houver quórum suficiente no prazo de trinta minutos após a hora fixada para a reunião, esta será adiada por um período máximo de 42 (quarenta e dois) dias e mínimo de 14 (catorze) dias, conforme determinado pelo presidente da assembleia. O quórum de uma reunião adiada será uma ou mais pessoas presentes e titulares:

(a) de pelo menos 66 2/3% (sessenta e seis e dois terços por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações, no caso de uma proposta de alteração de um assunto reservado; e

(b) de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações, no caso de uma proposta de alteração de um assunto não reservado.

4.7 Resoluções por Escrito

Uma resolução por escrito assinada pelos titulares (ou em nome deles) da maioria necessária das Obrigações será válida para todos os efeitos como se se tratasse de uma resolução passada numa reunião de Obrigacionistas devidamente convocada e realizada de acordo com as presentes disposições. A referida resolução poderá ser estabelecida em um ou mais documentos idênticos, todos assinados por um ou mais Obrigacionistas (ou em nome deles).

4.8 Direito de Voto

Qualquer pessoa que seja titular de uma Obrigação viva na data de registo de uma proposta de alteração, e qualquer pessoa devidamente nomeada como procurador pelo titular de uma Obrigação viva na data de registo de uma proposta de alteração, terão o direito de votar uma proposta de alteração numa reunião de Obrigacionistas e de assinar uma resolução em relação à proposta de alteração.

4.9 Votação

Todas as propostas de alteração serão submetidas à votação dos titulares das Obrigações representadas numa reunião devidamente convocada ou à votação dos titulares de todas as Obrigações por meio de uma resolução escrita, sem a necessidade de uma reunião. Um titular pode exercer um número de votos idêntico ao montante global não reembolsado das Obrigações detidas por esse titular. Para estes efeitos:

(a) no caso de uma alteração *cross-series* envolvendo títulos de dívida denominados em mais do que uma moeda, o montante global de cada título de dívida será determinado de acordo com a Secção 2.6(a);

(b) no caso de uma alteração *cross-series* envolvendo uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação indexada será determinado de acordo com a Secção 2.6(b);

(c) no caso de uma alteração *cross-series* envolvendo uma obrigação de cupão zero, que não constituía anteriormente uma componente de uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação de cupão zero será determinado de acordo com a Secção 2.6(c); e

(d) no caso de uma alteração *cross-series* envolvendo uma obrigação de cupão zero, que não constituía anteriormente uma componente de uma obrigação indexada, o montante global de cada obrigação de cupão zero será determinado de acordo com a Secção 2.6(d).

4.10 Procuradores

Todos os titulares de uma Obrigação não reembolsada podem, através de um instrumento por escrito executado em nome do titular e entregue ao Emitente pelo menos 48 horas antes da hora fixada para uma reunião de Obrigacionistas ou a assinatura de uma resolução por escrito, nomear uma pessoa (um «procurador») para agir em nome do titular em relação a qualquer reunião de Obrigacionistas em que o titular tenha o direito de votar ou de assinar uma resolução que o titular tenha o direito de assinar. A nomeação de um procurador através de qualquer outro formulário que não o incluído na convocatória da reunião não será considerada válida.

4.11 Efeitos Jurídicos e Revogação de um Procurador

Um procurador devidamente nomeado de acordo com o disposto acima, sujeito à Secção 2.7 e enquanto essa nomeação permanecer em vigor, será considerado (e não a pessoa que nomeou o procurador) o titular das Obrigações a que a nomeação diz respeito, e qualquer voto emitido por um procurador será válido, sem prejuízo da revogação ou alteração anterior da nomeação desse procurador, a menos que o Emitente tenha sido informado por escrito ou de outra forma da revogação ou alteração com uma antecedência mínima de 48 horas relativamente à hora fixada para o início da reunião na qual o procurador pretende exercer o seu direito de voto ou, quando aplicável, assinar uma resolução escrita.

4.12 Efeito Vinculativo

Uma resolução devidamente aprovada numa reunião de titulares convocada e realizada de acordo com estas disposições, e uma resolução escrita devidamente assinada pela maioria de Obrigacionistas necessária, serão vinculativas para todos os Obrigacionistas, independentemente do titular estar presente na reunião, ter votado a favor ou contra a resolução ou ter assinado a resolução.

4.13 Publicação

O Emitente publicará sem atrasos injustificados todas as resoluções devidamente adotadas e todas as resoluções reduzidas a escrito.

5. Publicação

5.1 Avisos e Outros Assuntos

O Emitente publicará todos os avisos e outros assuntos que devem ser publicados de acordo com as disposições anteriores:

(a) em [*inserir* o endereço do sítio de Internet do Emitente para avisos financeiros];

(b) através [inserir o sistema de compensação] [13]; e

(c) em quaisquer outros locais, inclusive no [*inserir* o jornal oficial do Emitente], e de qualquer outra forma que possa ser exigida por lei ou regulamento aplicável.

[13] Incluir no caso das Obrigações serem liquidadas através de uma central de valores mobiliários.

ANEXO II

DISPOSIÇÕES SUPLEMENTARES

1. Alterações técnicas

1.1 Erro Manifesto, Alterações Técnicas

Sem prejuízo de disposições em contrário neste documento, os termos e condições das Obrigações e quaisquer acordos que regulem a emissão ou gestão das Obrigações podem ser alterados pelo Emitente, sem o consentimento prévio dos Obrigacionistas:

(a) De modo a corrigir um erro manifesto ou eliminar uma ambiguidade; ou

(b) Se a alteração for de natureza formal ou técnica ou for feita em benefício dos Obrigacionistas.

O Emitente publicará os termos de quaisquer alterações às Obrigações feitas no âmbito desta Secção [●], no prazo de dez dias a partir da data de entrada em vigor dessa alteração.

2. Aceleração e revogação da aceleração[14]

2.1 Aceleração

Em caso de incumprimento continuado, os titulares de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações podem, através de um aviso escrito dirigido ao Emitente, declarar as Obrigações imediatamente devidas e reembolsáveis. No caso dos Obrigacionistas apresentarem uma declaração de aceleração válida, nos termos desta Secção, todos os montantes devidos aos titulares das Obrigações tornar-se-ão imediatamente devidos e reembolsáveis na data de receção pelo Emitente do aviso escrito de aceleração, exceto se a situação de incumprimento for sanada ou terminada antes da receção do aviso pelo Emitente.

2.2 Revogação da Aceleração

Os titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do montante global não reembolsado das Obrigações podem, em nome de todos os Obrigacionistas, revogar ou anular qualquer aviso de aceleração comunicado de acordo com a Secção 2.1 acima.

3. Limitação às ações dos titulares únicos[15]

3.1 Nenhum Obrigacionista tem o direito de instaurar um processo contra o Emitente ou de tomar medidas para fazer valer os direitos dos Obrigacionistas, nos termos e condições das Obrigações, exceto se o

14 A incluir apenas se as Obrigações previrem aceleração.

15 A incluir apenas se as Obrigações previrem um agente fiscal ou mandatário.

[mandatário/agente fiscal], tendo-se comprometido a proceder de acordo com estes termos e condições, não o tenha feito num prazo razoável e continue sem o ter feito até à data.

EMITENTE

República Portuguesa

representada por

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E.

Avenida da República, n.º 57, 1.º andar

1050-189 Lisboa

Portugal

COORDENADORES GLOBAIS

Banco BPI, S.A.

Avenida da Boavista, n.º 1117

4100-129 Porto

Portugal

Banco Comercial Português, S.A.

Praça D. João I, n.º 28

4000-295 Porto

Portugal

Banco de Investimento Global, S.A.

Avenida 24 de julho, n.ºs 74-76

1200-869 Lisboa

Portugal

Caixa – Banco de Investimento, S.A.

Avenida João XXI, n.º 63

1000-300 Lisboa

Portugal

Novo Banco, S.A.

Campus do novobanco, Avenida Doutor Mário Soares

Taguspark, Edifício 1

2740-119 Porto Salvo

Portugal

COLOCADORES

Banco Activobank, S.A.

Rua Augusta, n.º 84

1100-053 Lisboa

Portugal

Banco BPI, S.A.

Avenida da Boavista, n.º 1117

4100-476 Porto

Portugal

Banco Comercial Português, S.A.

Praça D. João I, n.º 28

4000-295 Porto

Portugal

Banco de Investimento Global, S.A.

Avenida 24 de julho, n.ºs 74-76

1200-869 Lisboa

Portugal

Bankinter, S.A. – Sucursal em Portugal

Praça Marquês de Pombal, n.º 13, 2.º Andar

1250-162 Lisboa

Portugal

BEST – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A.

Campus do novobanco, Avenida Doutor Mário Soares

Taguspark, Edifício 1

2740-119 Porto Salvo

Portugal

Banco Santander Totta, S.A.

Rua Áurea, n.º 88

1100-063 Lisboa

Portugal

Caixa – Banco de Investimento, S.A.

Avenida João XXI, n.º 63

1000-300 Lisboa

Portugal

Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL

Rua Castilho, n.º 233/233-A

1099-004 Lisboa

Portugal

Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Económica Bancária, S.A.

Rua Castilho, n.º 5

1250-066 Lisboa

Portugal

Caixa Geral de Depósitos, S.A.

Avenida João XXI, n.º 63

1000-300 Lisboa

Portugal

Novo Banco, S.A.

Campus do novobanco, Avenida Doutor Mário Soares

Taguspark, Edifício 1

2740-119 Porto Salvo

Portugal

CONSULTORES JURÍDICOS DO EMITENTE

PLMJ Advogados, Sociedade Multidisciplinar, SP, RL.

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 43

1050-119 Lisboa

Portugal

CONSULTORES JURÍDICOS DOS COORDENADORES GLOBAIS

Vieira de Almeida & Associados – Sociedade de Advogados, S.P. R.L.

Rua Dom Luís 1, n.º 28

1200-151 Lisboa

Portugal